

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	08
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	54
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	63
ATOS DA CORREGEDORIA.....	67
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	68

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 02 de setembro de 2025
Publicação: Quarta-feira, 03 de setembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004348/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA.

ADVOGADA: EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA, OAB/PI Nº 23.679

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

JANETE DE ARAÚJO SANTOS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 274/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA c/c de medida cautelar** formulada pela empresa Editora Mais Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI noticiando irregularidades no contrato nº 167/2025, celebrado entre o município e a empresa Alpha Soluções e Distribuição Ltda., que tem como objeto a distribuição de livros didáticos para o ensino infantil.

A denunciante relata, em síntese: a) não comprovação de inviabilidade de concorrência para justificar a contratação por inexigibilidade; b) ausência de estudo técnico preliminar para justificar a demanda contratada; c) contratação com sobrepreço.

Em razão disso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão dos pagamentos relativos ao contrato ante o *periculum in mora*.

Inicialmente, esta Relatoria optou pela oitiva do responsável acerca do pedido de medida cautelar, em especial, para que apresentasse cópia do processo de inexigibilidade.

Na manifestação apresentada, o prefeito municipal, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, traz as seguintes justificativas para a escolha do material didático contratado e de sua contratação por inexigibilidade.

O responsável alega em linhas gerais: a) a legalidade da inexigibilidade de licitação ante a ausência de pluralidade de fornecedores habilitados para fornecer o objeto contratado; b) a contratação embasada em análise pedagógica aprofundada e coletiva realizada por profissionais de educação do município; c) o procedimento de contratação direta encontra-se devidamente formalizado e materialmente instruído com toda a documentação exigida pela legislação vigente; d) a desnecessidade de estudo técnico preliminar ante

a caracterização de inviabilidade de competição por exclusividade de fornecimento; e) a inexistência de sobrepreço.

Após, os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise quanto ao pedido de medida cautelar diante da tecnicidade da matéria.

Em relatório preliminar (peça nº 30), a DFCONTRATOS sugeriu a concessão de medida cautelar diante dos fortes indícios de dano ao erário e da inobservância dos princípios da eficiência e da economicidade caso os pagamentos sejam realizados.

Ante o exposto, passo à análise do pedido de medida cautelar.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise das irregularidades:

A Denúncia aponta irregularidades na aquisição de 1.750 unidades do material didático “Quero Saber Mais”, da editora FTD, realizada pelo município de Parnaíba-PI, com valor global de R\$ 1.342.750,00.

De acordo com a denunciante, o valor unitário de cada material foi de R\$ 327,00, acima do valor de mercado de produtos similares, inclusive dos fornecidos pela mesma editora para outros municípios.

Ademais, a Denúncia relata a não comprovação da inviabilidade de competição, ante a ausência no mural de contratos do TCE/PI e no portal da transparência do município de razões técnicas que levaram à contratação por inexigibilidade, pois sequer há “termo de exclusividade” da empresa contratada para a comercialização dos livros da editora FTD no Piauí.

Reforça sua argumentação indicando a existência de extenso rol de materiais pedagógicos complementares, de equivalente qualidade gráfica e temática, por menor preço, produzidos tanto pela Editora FTD como por outras editoras de renome e referência no mercado da educação.

Destaca, ainda, que a compra realizada de forma direta com o fornecedor, sem intermédio de empresa, é mais vantajosa financeiramente para a Administração Pública.

A Denúncia registra que o estudo técnico preliminar não foi apresentado e que não há critério técnico que justifique a singularidade do objeto contratual. Informando, ainda, que o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) disponibiliza obras didáticas gratuitamente e o município em questão aderiu.

Relata-se também sobrepreço na contratação, pois não reflete os preços praticados no mercado e refere-se a um quantitativo bem superior aos valores considerados como referência para afirmação, o que deveria refletir em maior economia de escala e vantajosidade no preço.

Diante disso, foi requerida a concessão de medida cautelar.

O prefeito municipal sustenta que a contratação possui fundamentos técnicos e legais sólidos, tendo como finalidade precípua suprir demandas pedagógicas específicas e inadiáveis da rede municipal de ensino de Parnaíba/PI, especialmente no que se refere ao fortalecimento da aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental e à preparação dos estudantes para avaliações externas.

De acordo com o responsável a escolha foi embasada em parecer pedagógico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação em razão de sua metodologia própria e coesa e diante do não atendimento da demanda da rede pública, de forma plena, pelo PNLD.

Aduz que a singularidade da metodologia adotada no material didático e a exclusividade de distribuição pela empresa contratada justificam a inexigibilidade de licitação. Informa que a escolha foi fundamentada em critérios técnico-pedagógicos, tendo sido precedida de análise realizada pelo corpo pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, que avaliou o conteúdo das obras disponíveis no mercado e identificou, com base nos objetivos curriculares da rede de ensino local, que os livros da Editora FTD melhor se ajustavam ao projeto pedagógico desenvolvido pelo Município.

Destaca que, em reunião formal ocorrida em 09/11/2024, na Escola Municipal São Francisco dos Capuchinhos, estiveram presentes professores da Educação Infantil, a Diretora da Educação Infantil, Vivianne Aragão Cutrim, e demais técnicos da Secretaria Municipal de Educação, ocasião em que se procedeu à escolha criteriosa dos livros didáticos que melhor atendem às necessidades pedagógicas das crianças das turmas de 3, 4 e 5 anos (Infantil III, IV e V).

Afirma que o processo de contratação encontra-se instruído com toda a documentação necessária e defende a desnecessidade de estudo técnico preliminar, considerando que sua apresentação não é obrigatória quando caracterizada a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecimento.

Ao final, salienta que não há sobrepreço, devendo-se considerar as especificidades da contratação, não havendo qualquer indicativo concreto de majoração indevida de preços ou elementos fáticos que sustentem a tese.

Analisando os fatos denunciados, os argumentos do gestor e a relatório da unidade técnica foi possível constatar que a Administração Pública utilizou-se inadequadamente do instrumento de inexigibilidade. Vejamos.

Em se tratando de materiais ou kits pedagógicos só seria possível inexigibilidade de licitação se houvesse **uma única obra literária capaz de atender aos requisitos da proposta curricular**, o que afastaria a possibilidade de competição.

Portanto, a Administração deveria demonstrar que a obra é singular, sendo a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos disponíveis no mercado. Ou seja, que as demais editoras não produzem material para disseminação de conhecimentos semelhantes. Não basta a simples declaração de exclusividade, até porque, a própria denunciante menciona possuir carta exclusividade, da mesma editora, para comercialização de obras que também poderiam ter sido contratadas pelo município.

Outrossim, a editora possui filial em Fortaleza-CE, o que possibilitaria a aquisição dos kits diretamente como a editora.

Caberia ao responsável demonstrar que o objeto da contratação por inexigibilidade seria a única solução técnica adequada para atender à necessidade da Administração, afastando, por meio de justificativas plausíveis, a possibilidade de existirem outras empresas no mercado aptas a fornecer o material.

Não basta a apresentação de ata de reunião em que, segundo o gestor, analisaram-se os livros. O processo de inexigibilidade deve estar forrado de pareceres, da análise comparativa e, até mesmo, da proposta didática. Nada disso consta dos presentes autos.

Assim, configurou-se a utilização inadequada de inexigibilidade de licitação, considerando que, na aquisição de livros ou kits pedagógicos, a inviabilidade de competição deve ser tecnicamente fundamentada, devendo a escolha ser norteadas por parâmetros objetivos.

Ademais, no processo administrativo anexado pelo responsável **não há pesquisa de preços**. A contratação baseou-se exclusivamente na proposta de autoria da empresa contratada. A Administração simplesmente conformou-se com o valor orçado pela empresa Alpha Soluções e Distribuição Ltda, contrariando a Lei de Licitações, considerando que, nos termos do artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com justificativa de preço.

Não sendo possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de 1 ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo, consoante artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/2021. Sequer constam as notas fiscais nos autos.

A Administração deve seguir a metodologia padrão de pesquisa de mercado a fim de levantar o preço de referência dos bens a serem adquiridos. Nos presentes autos, não há qualquer declaração neste sentido ou justificativa quanto à impossibilidade de fazê-lo.

O Tribunal de Contas da União destaca em seu entendimento a obrigatoriedade de pesquisa de preço em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, consoante abaixo transcrito:

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. TCU. (Acórdão 2380/2013-Plenário)

Neste ponto, necessário informar que o valor estimado pela Administração deve refletir a realidade do preço praticado no mercado, de forma mais próxima possível, para o objeto a ser contratado em condição equivalente às pretendidas pela Administração e em tempo atual. Se isso não for feito, a pesquisa de preços pode não retratar a efetiva realidade do preço praticado no mercado.

A contratação direta não afasta o dever do gestor público de buscar a proposta mais vantajosa para o erário, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade, previstos no artigo 37 da CF/88 e na própria Lei de Licitações. O gestor deve evidenciar que o preço está compatível com os praticados no mercado em contratações semelhantes de objeto da mesma natureza da contratação.

Deste modo, afirma-se que é dever da Administração realizar a pesquisa de preços de mercado considerando valores obtidos em referenciais/paradigmas que se aproximem das condições que serão aplicadas por ocasião da sua contratação ou que, no mínimo, não sejam diferentes a ponto de determinar patamares distintos para a economia de escala do paradigma e do contrato pretendido.

Neste caso em particular, não se pode esquecer que a aquisição de livros possui uma peculiaridade, qual seja: “o preço de capa”. Tal valor constitui um referencial de preço máximo, público e notório, estabelecido

unilateralmente pela editora para o consumidor final. É de conhecimento a praxe comercial do setor editorial de concessão de descontos significativos para adquirentes institucionais, revendedores e compradores em grande volume. Logo, não há dúvida quanto ao potencial de negociação que a Administração possui.

Ademais, há entendimento pacificado quanto à aplicação do percentual de 20% de desconto mínimo na prática comercial comum no mercado editorial para vendas institucionais, que deve ser sempre buscado em nome do princípio da economicidade.

Na prática, é reconhecida na Administração Federal a aplicação de tal desconto, consubstanciado na Instrução Normativa nº 02/1998, que em seu item 5 prevê que o fornecimento de livros deverá ser efetuado com desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ainda que o normativo tenha sido editado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, entendo que o princípio norteador permanece hígido e com observância obrigatória, qual seja: o princípio da economicidade.

Sabe-se que o “preço de capa” é uma referência pública, sendo este o preço de varejo para o consumidor final e, portanto, passível de desconto.

No caso em análise, o responsável sequer colaciona aos autos a nota fiscal de compra realizado pela empresa Alpha Soluções e Distribuidora junto à editora FTD para que se possa ter conhecimento do “preço de capa”.

Outrossim, comparando-se o valor dos kits adquiridos pelo município de Parnaíba (Kit Quero saber mais 4 anos-R\$ 298,00 e Kit Quero saber mais 5 anos-R\$ 327,00) com os valores pagos por unidade por outros municípios, como o município de Chapadinha-MA (R\$224,40 e R\$ 237,60, para os mesmos livros) estima-se um sobrepreço de, pelo menos, 24,70% e 27,33%.

Assim, o fato de o município de Parnaíba ter contratado por um valor superior ou similar a preços de varejo ou a outras compras de menor volume, ignorando ganhos de economia de escala e descontos de distribuidor, é um forte indício de dano ao erário e de inobservância dos princípios da eficiência e economicidade.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo

próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de medida cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* na combinação dos indícios de sobrepreço com a frágil justificativa para a inviabilidade de competição. O processo de inexigibilidade possui apenas uma declaração de exclusividade, mesmo com provas de que há mais de um distribuidor no estado e ainda com a possibilidade de compra direta junto à editora.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* no risco de dano ao erário caso os pagamentos prossigam sem uma análise aprofundada das irregularidades apontadas decorrente de um contrato vultoso (R\$ 1.342.750,00). Não há registro de pagamento até o momento, assim, a concessão de uma medida cautelar para resguardar o erário mostra-se eficaz.

Ante o exposto, como medida de prudência, e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do pagamento decorrente do contrato nº 167/2025, celebrado entre o município de Parnaíba e a empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia.

PROCESSO: TC/009814/2025

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar** para DETERMINAR ao **Sr. Francisco Emamuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI** que suspenda o pagamento decorrente do contrato nº 167/2025, celebrado entre o município de Parnaíba e a empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia, haja vista os indícios de uso indevido de contratação por inexigibilidade de licitação e possível sobrepreço;

b) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

d) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o **Sr. Francisco Emamuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI**, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências ao seu cumprimento no âmbito administrativo;

d) determino, ainda, a **CITAÇÃO**, pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, do **Sr. Francisco Emamuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, da Sr.ª Janete de Araújo Santos, Ex-Secretária Municipal de Educação**, responsável por assinar o contrato em voga, e da empresa **Alpha Soluções e Distribuição Ltda.** (CNPJ 47.048.266/0001-78), por meio de seu representante legal, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

RESPONSÁVEIS: HAILTON ALVES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

MIGUEL ANGELO GONÇALVES REIS - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FLAVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 290/2025 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DF CONTRATOS - II Divisão, na Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, visando a análise de 02 (Duas) Comunicações de Irregularidades protocoladas na Ouvidoria deste Tribunal, em face de processos licitatórios realizados pelo município, conforme demonstrado abaixo:

- **Pregão Eletrônico 039/2025 (LW-5338/25)** - Sistema de Registro de Preços para a fabricação, fornecimento e instalação de móveis planejados para as secretarias municipais (Valor: R\$ 560.000,00);

- **Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25)** - Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos (Valor: R\$ 6.843.066,36).

São apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 5):

- Ausência de publicação das Planilhas contendo as especificações e quantitativos dos serviços a serem prestados, para subsidiar a elaboração das propostas de preços pelos licitantes;
- Ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto;
- Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas técnicas e de norma interna para a sua aplicação;
- Inversão das fases de julgamento das propostas de preços com a habilitação, sem justificativas técnicas;
- Exigência de comprovação de Capital Social Integralizado de 10 % do valor estimado da licitação, antes do julgamento das propostas, como requisito de habilitação, com Inversão das fases e em processo licitatório com orçamento sigiloso.

Ao final, a Divisão de Fiscalização requer seja concedida medida cautelar *inaudita altera pars* para:

I) Considerando que o objeto trata-se de serviço essencial para a população do município, ASSINALAR prazo de até 90 dias após o conhecimento da MEDIDA CAUTELAR, para que o gestor realize novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025, celebrado entre a prefeitura de Oeiras/PI e a pessoa jurídica LIMPSEV LTDA; CNPJ: 07.194.788/0001-63; no valor de R\$ 3.591.180,48 e vigência de 12 meses; devido as irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 026/2025; conforme demonstrado no Quadro 1 do presente relatório.

II) DETERMINAR que no prazo de até 5 dias úteis após o conhecimento da MEDIDA CAUTELAR, o gestor CANCELE a ATA de Registro de Preços 021/2025 celebrada entre a Prefeitura de Oeiras/PI e a empresa LIMPSEV LTDA; CNPJ: 07.194.788/0001-63; no valor de R\$ 6.811.360,07 e validade de 12 meses (prorrogável); por tratar-se de objeto não pertinente ao sistema, devido a ausência dos atributos da SIMILARIDADE, DA UNIFORMIDADE E DA PADRONIZAÇÃO DO OBJETO e, as irregularidade ocorridas no processo licitatório.

É o bastante a relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a Inspeção versa sobre a análise de 02 (duas) Comunicações de Irregularidades protocoladas na Ouvidoria deste Tribunal, em face de processos licitatórios realizados pelo município, quais sejam:

- **Pregão Eletrônico 039/2025 (LW-5338/25)** - Sistema de Registro de Preços para a fabricação, fornecimento e instalação de móveis planejados para as secretarias municipais (Valor: R\$ 560.000,00);

- **Pregão Eletrônico 026/2025 (LW-004469/25)** - Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços de limpeza e manejo dos resíduos sólidos (Valor: R\$ 6.843.066,36).

A Divisão de Fiscalização aponta como irregularidades:

- Ausência de publicação das Planilhas contendo as especificações e quantitativos dos serviços a serem prestados, para subsidiar a elaboração das propostas de preços pelos licitantes;
- Realização de Pregão Eletrônico 026/2025 com SRP – Sistema de Registro de Preços, para a prestação de serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos – Com ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto;
- Utilização do instituto do orçamento sigiloso com ausência de justificativas técnicas e de norma interna para a sua aplicação, com afronta aos princípios da moralidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- Restrição à ampla competitividade do processo - Inversão das fases de julgamento das propostas de preços com a habilitação, sem justificativas técnicas, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para o município;
- Restrição à ampla competitividade do Pregão Eletrônico – Exigência de comprovação de Capital Social Integralizado de 10 % do valor estimado da licitação, antes do julgamento das

propostas, como requisito de habilitação, com Inversão das fases e em processo licitatório com orçamento sigiloso.

Assim, aponta uma variedade de falhas, como as acima relatadas, com intuito de pleitear a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar que a Prefeitura realize novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025 e cancele a ata de Registro de Preços 021/2025 celebrada entre a Prefeitura de Oeiras/PI e a empresa LIMPSEV LTDA; CNPJ: 07.194.788/0001-63.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Necessário ressaltar que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Pois bem. Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano.

Com base nas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 026/2025, o pedido cautelar encontra-se devidamente amparado pelos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A plausibilidade do direito está evidenciada pelas graves ilegalidades constatadas, como a ausência de planilhas com especificações e quantitativos do objeto, a utilização do orçamento sigiloso sem justificativas técnicas ou norma interna, a inversão irregular das fases de habilitação e julgamento de propostas, além da exigência desproporcional de capital social mínimo de 10% em certame com orçamento oculto. Tais práticas afrontam diretamente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da publicidade, economicidade, isonomia e competitividade.

O perigo da demora também está caracterizado, uma vez que a manutenção do contrato e da ata de registro de preços poderá gerar impacto financeiro relevante aos cofres municipais e comprometer a adequada prestação de serviço essencial (limpeza e manejo de resíduos sólidos). Considerando que a licitação resultou na contratação de apenas um participante, com valor quase idêntico ao estimado, reforça-se o risco concreto de prejuízo ao erário e de violação ao interesse público.

Assim, diante da gravidade das irregularidades e da iminência de danos irreparáveis, mostra-se necessária a concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, determinando o cancelamento da ata e do contrato firmados, com a obrigação de instauração de novo procedimento licitatório em prazo razoável. A medida assegura não apenas a proteção ao patrimônio público, mas também a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo esta perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS**, nos seguintes termos:

I) DETERMINO que o gestor realize novo processo licitatório, visando ao cancelamento do Contrato CRT 103/2025, celebrado entre a prefeitura de Oeiras/PI e a pessoa jurídica LIMPSEV LTDA; CNPJ: 07.194.788/0001-63; no valor de R\$ 3.591.180,48 e vigência de 12 meses; devido às irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 026/2025; conforme demonstrado no Quadro 1 do presente relatório, dentro do prazo de até 90 dias após o conhecimento da medida cautelar, já que o objeto trata-se de serviço essencial para a população do município;

II) DETERMINO que, no prazo de até 5 dias úteis após o conhecimento da medida cautelar, o gestor **CANCELE a ATA de Registro de Preços 021/2025** celebrada entre a Prefeitura de Oeiras/PI e a empresa LIMPSEV LTDA; CNPJ: 07.194.788/0001-63; no valor de R\$ 6.811.360,07 e validade de 12 meses (prorrogável); por tratar-se de objeto não pertinente ao sistema, devido a ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto e, as irregularidades ocorridas no processo licitatório.

Encaminhar os autos para Secretaria de Processo e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico.

Dê-se *ciência* imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Oeiras, representada pelo Sr. Hailton Alves Filho, Prefeito e Gestor Municipal, ao Sr. Miguel Ângelo Gonçalves – Secretário Municipal de Administração de Oeiras, e ao Sr. Flavio Setton Sampaio de Carvalho, Agente de Contratações do Oeiras, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI, representada nesses atos pelo Senhor HAILTON ALVES FILHO (CPF: ***.402.233-**) – Prefeito e Gestor Municipal – Responsável pela homologação do processo; MIGUEL ANGELO GONÇALVES REIS (CPF: ***.566.793-**) - Secretário de Administração Municipal – Responsável pela Assinatura do Contrato e da ATA de Registro de Preços; e, FLAVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO (CPF: ***.626.403-**) – Agente de Contratações do Município – Responsável pela condução do processo licitatório; para que se manifestem no prazo de até **15 (quinze) dias úteis** quanto as ocorrências apontadas no Quadro 1; relacionadas a Comunicação de Irregularidade Protocolo DOC 006273/2025 tendo como objeto o Pregão Eletrônico 026/2025, para contratação de empresa visando a prestação de serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos, com valor previsto de R\$ 6.843.066,36 e data de abertura ocorrida em 21 de Maio de 2025; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) e Resolução 27/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 2 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010138/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: WENDERSON GUEDES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 292/2025 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2025, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Em que pese o descumprimento à legislação que dispõe sobre a prestação de contas, no caso em análise, entendeu-se mais razoável conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do envio do e-mail, para apresentação da documentação faltante.

Encaminhados os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, enviou-se, em 25-08-2025 08:41, via e-mail, Ofício nº 2.443/2025-DSPROC-DGESP-SPJ, Despacho e Relatório. Ademais, solicitou-se confirmação de recebimento do e-mail e a ciência do Ofício, com resposta ao endereço remetente.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e transcorridos 5 (cinco) dias úteis do envio da intimação, em conformidade com a lista emitida em 02.09.2025, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2025, e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Sebastião Barros - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas, conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

- 1) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- 2) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência, deste Tribunal de Contas, para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

- 3) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- 4) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003540/2025: INSPEÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA WGR COMUNICAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA (REPRESENTADA PELO SR. WALISON ALVES DA SILVA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa WGR Comunicações e Desenvolvimento Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências verificadas no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 003540/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de setembro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003540/2025: INSPEÇÃO – SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA DRONE PRODUÇÕES E EVENTOS (REPRESENTADA PELA SRª. JULIANE HELLEN DA SILVA LIMA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Drone Produções e Eventos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências verificadas no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 003540/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de setembro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004669/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIO IX/ PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

GESTOR: SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota **para que, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados a partir da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), envie a este Tribunal, através do sistema **Documentação Web**, cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação no Parecer Prévio nº 32/2025-SSC, relativo ao Processo **TC nº 004669/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de setembro de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 007762/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES/PI)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhor Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Valmir Barbosa de Araújo **para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas, e formalize a sua defesa, constante no Processo **TC nº 007762/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de setembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 008456/2025

ACÓRDÃO Nº 280/2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 156/2025 SPC, REFERENTE AO PROCESSO TC 010991/2024

RECORRENTE: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

ADVOGADO: MATSON RESENDE DOURADO – OAB-PI Nº 6.594

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 18 A 22 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE INSPEÇÃO TC nº 010991/2024. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIA. REDUÇÃO DE MULTA

I. CASO EM EXAME

Pedido de Reexame em face de Acórdão Proferido em processo de Inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer seja reconhecida a ausência sancionatória da Inspeção no Tribunal de Contas, com a consequente exclusão da aplicação de multa ao recorrente e/ou sua redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Confirmada em sede recursal as irregularidades apuradas em Inspeção e tendo em vista que os achados não sanados totalmente no processo originário, configuram irregularidades administrativas, justificando a aplicação de multa.

Considerando que a atuação sancionatória do Tribunal de Contas decorre de sua função constitucional de Controle Externo, conferida pela Constituição Federal/1988, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação de multa aos jurisdicionados quando constatadas falhas nos processos sob sua apreciação.

Considerando que a existência de contraditório e ampla defesa, verificados no processo de origem, legitima a responsabilização administrativa.

Considerando que as falhas detectadas no processo de Inspeção não foram sanadas pelo gestor, mas que no entanto, configuram-se como falhas de natureza formal.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 440, art. 441, I,II, , § 2º e 3º, art. 442, art. 445 do Regimento Interno TCE-PI.

Sumário: Pedido de Reexame em face do Acórdão 156/2025 SPC, Proferido em processo de Inspeção na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2024. Decisão Unânime. Procedência parcial. Pela redução de multa ao gestor da Prefeitura no valor de 200 UFR-PI. Manutenção dos demais termos do Acórdão 156/2025-SPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por José Coelho Filho – Prefeito do Município de Socorro do Piauí, em face do Acórdão 156/2025, proferido nos autos do processo de Inspeção na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, referente a análise de irregularidades em processos licitatórios, que julgou parcialmente procedente a Inspeção, com aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal e emissão de alertas para correção das irregularidades. Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 12) e o voto da Relatora (peça 15), decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, Divergindo do Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e no mérito, deu-lhe provimento parcial, com diminuição de multa para o gestor em 200 UFR-PI, mantendo-se os demais termos do Acórdão 156/2025.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheira.

Votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias – Portaria nº 610/2025.

Conselheiro Substituto presente: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias – Portaria 558/2025

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 18 a 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007467/2025

ACÓRDÃO Nº 282/2025- PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 183/2025 – SSC (TC/000833/2025) QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO SOUSA

ADVOGADOS: FÁBIO RENATO BOMFIM VELOSO - OAB/PI Nº 3.129 E SUELLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Pedido de Reexame interposto por Maria da Conceição Damasceno Sousa contra o Acórdão nº 183/2025 – SSC, que negara registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, sob alegação de transposição inconstitucional de cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Legalidade do ato de aposentadoria. Alteração de nomenclatura mantendo inalteradas as atribuições funcionais. Possível transposição entre cargos de níveis distintos. Precedentes do STF e do TCE/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Restou demonstrado que a LC nº 263/2022 promoveu apenas alteração de nomenclatura, sem mudança de atribuições funcionais, sendo que a exigência de nível superior já havia sido estabelecida pela Lei nº 6.654/2015. Precedentes do STF e desta Corte confirmam que tal situação não configura transposição inconstitucional. Ainda que se admitisse tal hipótese, seria cabível a modulação de efeitos para preservar a segurança jurídica, a boa-fé e a contributividade previdenciária.

IV. DISPOSITIVO

Pedido de Reexame conhecido e provido. Ato de aposentadoria julgado legal, com consequente registro.

Sumário: Pedido de Reexame. Fundação Piauí Previdência. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 183/2025-SSC, julgando legal o ato de aposentadoria da servidora Maria da Conceição Damasceno Sousa, concedido por meio da Portaria GP nº 1566/2024 – PIAUIPREV, e, consequentemente, autorizando o seu registro.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 610/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Consª. Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 558/2025)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 22/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005447/2024

ACÓRDÃO Nº 313/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DOS MUNICÍPIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: VALDIVIA CARVALHO DE MOURA (VEREADORA-PRESIDENTE)

REPRESENTADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04/08/2025 A 08/08/2025.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

Representação formulada pela Presidente da Câmara de Vereadores de Dom Expedito Lopes/PI em face do Município e da empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., em razão da suposta continuidade da cobrança da COSIP após a revogação da Lei nº 015/2017 e do Decreto nº 11/2018, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 01/2021, que exige regulamentação específica por lei complementar municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Legalidade da cobrança da COSIP na ausência de lei complementar regulamentadora, conforme disposto no art. 270 da Lei Complementar nº 01/2021.

Legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

Reconhecimento da ilegitimidade da concessionária Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., por atuar apenas como arrecadadora.

Constatação da inexistência de norma válida que sustente a continuidade da cobrança da COSIP após a revogação da Lei nº 015/2017 e do Decreto nº 11/2018.

Necessidade de edição de nova lei complementar municipal que discipline a COSIP, em conformidade com a Constituição Federal (art. 149-A) e o princípio da legalidade tributária.

IV. DISPOSITIVO:

Constituição Federal de 1988 – arts. 149-A, 150, I.

Código Tributário Nacional – art. 97.

Lei Complementar nº 01/2021 (Dom Expedito Lopes/PI).

Demais normas do TCE/PI.

Dispositivos relevantes citados: Decisão Monocrática nº 105/24-GLM.

PROCESSO: TC Nº 003822/2025

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2024. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), da seguinte forma:

EXCLUSÃO da empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. do polo passivo da presente representação, em razão de sua manifesta ilegitimidade para figurar como parte na demanda;

PROCEDÊNCIA da presente Representação;

Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, para que comprove perante esta corte de Contas, no prazo de 30 dias, a edição de Lei Complementar Municipal regulamentadora da COSIP, contendo os elementos essenciais do tributo (fato gerador, base de cálculo, alíquota e sujeitos passivos), em conformidade com o disposto no art. 270 da LC nº 01/2021 e no art. 149-A da Constituição Federal, assegurando a legalidade da exação, sob pena de que seja determinada a suspensão da cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/2025).

Substituição automática do conselheiro(a) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA por ALISSON FELIPE DE ARAUJO para manutenção de quórum.

Substituição automática do conselheiro(a) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA por ALISSON FELIPE DE ARAUJO para manutenção de quórum.

Conselheiro Substituto presente: Abelardo Pio Vilanova e Silva e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 325/2025 – 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 325/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4063

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

RESPRESENTADO: SR. GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO – PREFEITO

ADVOGADO(A): LUIS FELLIPE M. RODRIGUES DE ARAÚJO OAB/PI Nº 16.009

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTIN

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025. PROCEDÊNCIA. ALERTAS E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face do Pregão Eletrônico nº 015/2025, realizadas pela Prefeitura Municipal de Bocaina - PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se as irregularidades encontradas quanto a possibilidade de medida cautelar e correção dos achados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Achados de representação denotam para a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2025. Pela Perda superveniente do objeto diante do cancelamento dos certames.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Alertas e Recomendação.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09; Súmula nº 247 do TCU; Lei complementar n.º 123/06.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Bocaina-PI. Decisão Unânime. Procedência. Emissão de Alertas e Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar contra Prefeitura Municipal de Bocaina - PI, sob a responsabilidade da Sr. Guilherme Portela de Deus Macedo– Prefeito Municipal; considerando o Relatório (peça 05), a Defesa (peças 18.1 a 18.5), o Relatório de Instrução (peça 21), o Parecer Ministerial (peça 23), e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pelo(a):

a) PROCEDÊNCIA da presente Representação;

Acolhimento dos encaminhamentos sugeridos pela DFCONTRATOS, quais sejam:

b.1) Que seja expedido ALERTA ao responsável pela gestão da P. M. de Bocaina/PI para que:

b.1.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, a fim de evitar o sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

b.1.2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados e EVITEM a indicação de marca do objeto sem a devida justificativa;

b.1.3) JUSTIFIQUEM, de forma técnica, a escolha de um produto de marca específica, ou INCLUAM as expressões “ou equivalente”, “ou semelhante”, ou “de melhor qualidade” na descrição do objeto determinado, nos termos do artigo 41, I, da Lei n.º 14.133/21;

b.1.4) ABSTENHAM de exigir Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação técnica sem as devidas justificativas técnicas, uma vez que tal exigência deve ser cuidadosamente avaliada pela Administração, sob pena de configurar cláusula restritiva

de competitividade, em desacordo com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021;

b.1.5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.1.6) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

b.1.7) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando- se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.

b.2) Que seja expedida RECOMENDAÇÃO que a P. M. de Bocaina/PI EVITE realizar procedimento licitatório com lotes distintos, mas com itens idênticos nos lotes, de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício.

Votantes: Presidente em exercício, o, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Suspeitos(s)/impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18/08/2025 a 22/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003822/2025

ACÓRDÃO Nº 325-A/2025 – 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 325-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4063

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

RESPRESENTADO: SR. ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO – PREGOEIRO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTIN

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025. PROCEDÊNCIA. ALERTAS E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Direto-

ria de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face do Pregão Eletrônico nº 015/2025, realizadas pela Prefeitura Municipal de Bocaina - PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se as irregularidades encontradas quanto a possibilidade de medida cautelar e correção dos achados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Achados de representação denotam para a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2025. Pela Perda superveniente do objeto diante do cancelamento dos certames.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09; Súmula nº 247 do TCU; Lei complementar n.º 123/06.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Bocaina-PI. Decisão Unânime. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar contra Prefeitura Municipal de Bocaina - PI, referente a responsabilização do Sr. Anderson Rafael Leal Brito – Pregoeiro; considerando o Relatório (peça 05), a Defesa (peças 18.1 a 18.5), o Relatório de Instrução (peça 21), o Parecer Ministerial (peça 23), e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pelo(a):

a) PROCEDÊNCIA da presente Representação;

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício.

Votantes: Presidente em exercício, o, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Suspeitos(s)/impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18/08/2025 a 22/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/002902/2025

ACÓRDÃO Nº 283/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004290/2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

RECORRENTE: LUCAS DA SILVA MORAES (PREFEITO)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB-PI Nº 8.754)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração apresentado pelo gestor Sr. Lucas da Silva Moraes ante a emissão de parecer prévio de reprovação das contas de governo do município de Bom Princípio, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. . Analisar se as razões recursais são suficientes para reformar a decisão que recomendou a reprovação das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2022 da PM de Bom Princípio do Piauí-PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que os argumentos recursais foram insuficientes para reformar a decisão originária, especialmente considerando a inobservância dos princípios e regras constitucionais, a exemplo do descumprimento do limite mínimo de 25% de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE; descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT)

em Despesas de Capital, razão pela qual permanece a decisão originária, emissão de parecer prévio de reprovação das contas de governo da PM de Bom Princípio, exercício 2022.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não Provimento

Legislação relevante citada: art. 212 da CRFB/88 e art. 120, da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio 117/2024-SPC. Município de Bom Princípio, exercício 2022. Concordando com o parecer ministerial. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 1), o Relatório Técnico Recursal (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento para Lucas da Silva Moraes, mantendo a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Arguiu suspeição a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, neste processo) e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 478/25).

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Pleno, em 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/002988/2024

ACÓRDÃO Nº 237/2025 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE NATUREZA ECONÔMICA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

UNIDADE GESTORA: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS: HENRIQUE JOSÉ DE CARVALHO NUNES FILHO (OAB-PI nº 8.253), FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA (OAB-PI nº 15.876) E DANILO MENDES DE SANTANA (OAB-PI nº 16.149) – PROCURAÇÃO À PEÇA 63.4; PRISCILA FERNANDA COSTA E SILVA DOS REIS (OAB-PI nº 22.778-A) E LUCIANA CARVALHO MARQUES (OAB-PI nº 22.779-A) – PROCURAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS À PEÇA 63.5

DENUNCIADO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI

ADVOGADA: HILANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB-PI nº 6.544) – SEM PROCURAÇÃO;

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 012 DE 07 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar em razão de supostos atrasos reiterados nos pagamentos das faturas de energia elétrica e descumprimento de acordo de parcelamento, que resultaram na incidência de juros, multas e correções monetárias, correspondendo à dívida acumulada no valor de R\$ 21.707.393,03.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se trata de caso de arquivamento por incompetência desta Corte de Contas, por tratar-se de cobrança de inadimplemento privada; (ii) se evidenciada a competência, verificar se houve reiterada inadimplência do SAAE de Campo Maior para com a Equatorial Piauí, que causaria dano ao erário público, definindo a necessidade ou não da abertura de uma Tomada de Contas Especial para exata quantificação do dano causado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento jurisprudencial do TCE-PI aduz que o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, caracteriza a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias. Assim, a atuação desta Corte de Contas não configura interferência indevida em relações contratuais privadas, mas sim o exercício legítimo do controle externo sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos (Boletim Jurisprudencial do TCE – Maio de 2021, fls. 9-11).

5. Esta Corte de Contas já possui arcabouço jurisprudencial de julgamento em casos semelhantes decidindo que o pagamento de juros e multa configura desobediência ao princípio da eficiência e gera responsabilidade ao Gestor, conforme art. 37 e 70 da CF/88 (TC/005256/2020 e Boletim Jurisprudencial do TCE – Abril de 2021, fl. 18),

6. Este órgão de controle externo também reconhece que juros e multas são encargos adicionais incompatíveis com o caráter público da despesa ou com o que é próprio dos gastos públicos, nos termos do artigo 4º da Lei 4.320/64 (Boletim Jurisprudencial do TCE – Agosto de 2023, fl. 7).

7. O art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE-PI depreende que, uma vez identificada irregularidade que resulte dano ao erário no curso de Processo de Controle Social, seria o caso de convertê-lo em Processo de Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Denúncia. Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: art. 37 e 70 da Constituição Federal; art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE-PI; art. 4º da Lei 4.320/64.

SUMÁRIO: Denúncia contra SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Campo Maior/PI. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Em consonância com Parecer Ministerial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 (peças 47, 64 e 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da Denúncia e pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial para a exata quantificação do dano e identificação do(s) responsável(is), conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 75). Vencido o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que, em consonância com a Divisão Técnica, votou pelo não recebimento da denúncia.

Quando da emissão do seu voto a Cons.^a Waltânia Alvarenga sugeriu que, em vez de converter o processo em Tomada de Contas Especial, se procedesse à instauração de Tomada de Contas Especial, considerando que, realizada a conversão, toda a Denúncia deixa de existir processualmente. Na sequência, a Cons.^a Lilian Martins manifestou seu entendimento no sentido de dar razão à Cons.^a Waltânia Alvarenga.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 609/2025), e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 597/25), e os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/005382/2024

ACÓRDÃO Nº 274/2025- PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 159/25

CLASSE: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: PREFEITO – LUANNA GOMES PORTELA – OAB Nº 10.959 – PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. NÃO REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GESTÃO. NÃO ENCAMINHAMENTO AO MPPI.

I - CASO EM EXAME

1. Os autos tratam de Denúncia versando sobre a realização de contratação direta e irregular de prestadores de serviço no Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Contratação de pessoal, descumprindo os mandamentos constitucionais do concurso público, da legalidade, da impessoalidade e da publicidade.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O último concurso público foi realizado pelo município no ano 2013, o último processo seletivo simplificado, em 2019, e considerando que o aumento da demanda do serviço público como trazido em defesa, o gestor não buscou os meios legais e constitucionais para contratação,

levando-o a contratações duvidosas e sem as devidas publicidades, sendo que essas contratações ilegais.

4. A respeito da possível motivação eleitoral e da prática de “rachadinhas”, constantes da denúncia, a apuração destas irregularidades foge à competência deste Tribunal de Contas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência parcial, aplicação de multa e Realização de inspeção. Não repercussão nas contas de gestão. Não encaminhamento ao MPPI.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, Lei nº 5.888/2009 - Lei Orgânica TCE/PI e Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno.

Sumário. Denúncia. Exercício 2024. Município de São Gonçalo do Gurgueia. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Não repercussão nas contas de gestão. Realização de Inspeção. Não encaminhamento ao MPPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 ([peças 7](#)) e [peça 18](#) a informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas/NUGEI ([peça 21](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 33](#)), pela:

a) **Procedência parcial** da presente Denúncia;

b) **Aplicação de multa de 300 UFR/PI** ao Sr. Paulo Lustosa Nogueira, ex-prefeito municipal de São Gonçalo do Gurgueia, com base no art. 79, I, da Lei 5.888/2009, e art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11;

c) **Não Repercussão** nas contas de gestão dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 do Ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia PI, Sr. Paulo Lustosa Nogueira, considerando as inovações no rito procedimental para análise e julgamento das contas de gestão trazidas no PACEX 2025/2026. Em caso de alterações do PACEX, que ocorra o devido acompanhamento em gestões futuras;

d) **Realização de Inspeção** na gestão de pessoas do Município de São Gonçalo do Gurgueia nos termos da Linha por área temática do PACEX 2025/2026, item 5.1.3. 15 -fls. 20 e Apêndice B – Área temática - Pessoal-GP-13 na linha atuação - Diagnosticar a regularidade dos atos de admissão de pessoal sem a existência de concursos públicos (fl. 35);

e) **Não encaminhamento** dos autos ao Ministério Público Estadual do Piauí.

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Presencial do Pleno nº 13, em 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/008968/2025

ACÓRDÃO Nº 284/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4079

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, REFERÊNCIA PROCESSO TC/004595/2024 - CONTAS DE GOVERNO - PARECER PRÉVIO Nº 066/2025 - 1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P.M DE FRONTEIRAS, EX. 2023

RECORRENTE: EUDES AGRIPINO RIBEIRO - PREFEITO

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 066/2025 - 1ª CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS, OAB-PI SOB O Nº 12.002 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/08/2025 A 22/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DAS OP-

ÇÕES POLÍTICAS DO GESTOR MUNICIPAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em Contas de Governo, exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Parecer Prévio, que recomendou a

Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, pelo descumprimento de normas quanto aos aspectos contábeis, financeiros e de planejamento, bem como que do limite legal de despesas com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da manutenção do descumprimento do limite das despesas com pessoal e outras irregularidades, nas contas de Governo objeto deste recurso, verificou-se a existência de mais aspectos positivos do que negativos como o algumas falhas contábeis, descumpriu a meta da dívida consolidada líquida e descumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO, falhas no RPPS, não arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, Portal da Transparência com índice inicial (nota declinou em relação aos anos anteriores), descumpriu o limite constitucional da despesa com pessoal (56,96%), aumento da distorção idade-série anos iniciais e manutenção do indicador nos anos finais, Selo Ambiental não elegível;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e não provimento.

Legislação relevante citada: Resolução do Senado Federal nº 40/2001; Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Fronteiras - PI. Exercício de 2023. Decisão Unânime, corroborando o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal a [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 09](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 12](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, corroborando o parecer ministerial pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS a emissão do Parecer Prévio nº 066/2025 - 1ª CÂMARA de emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Fronteiras, Sr. Eudes Agripino Ribeiro, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias – Portaria nº 610/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 558/2025).

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/006299/2025

ACÓRDÃO Nº 285/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4083

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/011325/2023 (INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS REALIZADOS - EXERCÍCIO 2023) – EX. 2025

INTERESSADO: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

RECORRENTE:

JOSÉ LUÍS SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

JOSÉ LUÍS SOUSA II (ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA (PREGOEIRO)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 97/2025-SSC, ACÓRDÃO Nº 98/2025-SSC E ACÓRDÃO Nº 99/2025-SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA R. DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (A): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.767), FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466), PELO SR. JOSÉ LUIS SOUSA, JOSÉ LUÍS SOUSA II E JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA, PROCURAÇÃO: PEÇA 02, 15.2 E 15.3.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/08/2025 A 22/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCEDIMENTAL. PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE INSPEÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em processo de Inspeção;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a (i) tempestividade do recurso, e, (ii) no mérito, a minoração das multas aplicadas aos gestores municipais, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a própria jurisprudência desta Corte;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de recursos presume admissibilidade em dois momentos, o primeiro, trata-se dos requisitos intrínsecos, isto é, a existência do direito de recorrer, a legitimidade e a adequação procedimental; e o segundo quanto aos requisitos extrínsecos, que corresponde ao exercício do direito em si, a análise da tempestividade e do interesse, conforme determina o art. 408 do RITCE;

4. No caso, houve o descumprimento quanto à tempestividade (requisito extrínseco), o que ensejou o não conhecimento e a preclusão consumativa, nos termos do art. 428 c/c art. 411 do RITCE;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Não conhecimento.

Legislação relevante citada: Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Sumário. Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro. Exercício 2025. Decisão Unânime, em consonância ao parecer ministerial. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal à [peça 01](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 18](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 21](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame, por ausência do requisito extrínseco de tempestividade.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 507/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 496/2025) e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara **Conselheiro Substituto**
-Relator-

PROCESSO: TC/004193/2025

ACÓRDÃO Nº 286/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4084

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004603/2024 - PARECER PRÉVIO Nº 018/2025-SPC

UNIDADE GESTORA: P.M DE IPIRANGA DO PIAUÍ, EX. 2023

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI, REPRESENTADO PELO SR. FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 018/2025 – SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº 12.390), PELO SR. FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA, PROCURAÇÃO: PEÇA 13.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/08/2025 A 22/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DAS OPÇÕES POLÍTICAS DO GESTOR MUNICIPAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em Contas de Governo, exercício de 2023;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Parecer Prévio, que recomendou a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, pelo descumprimento de normas quanto aos aspectos contábeis, financeiros e de planejamento, bem como que do limite legal de despesas com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da manutenção do descumprimento do limite das despesas com pessoal e outras irregularidades, nas contas de Governo objeto deste recurso, verificou-se a existência de mais aspectos positivos do que negativos como o cumprimento das metas fiscais, elevação da arrecadação do IPTU e do ISS em relação ao ano anterior, cumprimento dos índices constitucionais de Educação (26,42%) e de Saúde (19,34%), cumprimento do índice constitucional de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo (6,93%), cumprimento do índice de aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica (75,95%), manutenção do Portal da Transparência em nível intermediário, redução da distorção idade-série anos iniciais e finais e recebimento do Selo Ambiental “A”;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e não provimento.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 178/2021; Lei nº 13.257/2016, Regimento Interno; IN TCE/PI nº 06/2022.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Ipiranga do Piauí - PI. Exercício de 2023. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal a [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 16](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 21](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS a emissão do Parecer Prévio nº 018/2025 – SPC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 507/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 496/2025) e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabinah Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO TC/002291/2025

ACÓRDÃO Nº 287/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4085

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00070.004466/2023-24 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TERESINA

DENUNCIANTE (S): ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ Nº 07.204.255/0001-15

REPRESENTADO (S):

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS – PROCURADORA DO GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS, OAB/PI Nº 3.551, PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO; ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA, OAB/PI Nº 8.255, PROCURADOR DO MUNICÍPIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/08/2025 A 22/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c Medida Cautelar referente a irregularidade quanto à opinião do Parecer nº 011/2025 – PLCCA/PGM, uma vez que compreende que esse não deveria mencionar anulação do Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A denunciante suscitou cautelar para suspender o Parecer nº 011/2025 - PLCCA/PGM;

3. Por principal, a questão em discussão consistiu em: a Procuradoria não poder ter orientado a SDU Centro que “determine a anulação do procedimento licitatório, especialmente porque o documento que ‘anulou o certame’ foi devidamente convalidado pelo Prefeito Municipal de Teresina - PI”;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se que legalmente, o recurso administrativo previsto na Lei do Processo Administrativo Municipal, não é aplicável aos pareceres e manifestações da PGM, tanto por não serem decisões administrativas, quanto por terem regime próprio de revisão, em observância ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017;

5. A nulidade constatada, quando do afastamento da legalidade e cancelamento do certame, ocorreu por incompetência absoluta, uma vez que a competência exclusiva da SEMA encontra-se na Lei Municipal nº 2959/2000;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Improcedência.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017; Lei Municipal nº 2959/2000.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. P.M de Teresina – PI. Exercício financeiro de 2025. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (Peça 21) e o parecer do Ministério Público de Conta (peça 23), o voto do relator (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

Improcedência da presente denúncia.

Decidiu, ainda, a Sessão Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela não aplicação de sanções a Virgínia Gomes de Moura Barros.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 507/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 496/2025) e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina (PI), em 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/002287/2025

ACÓRDÃO Nº 288/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4086

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO Nº 00082.004029/2024-65 E PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00070.004466/2023-24 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TERESINA

DENUNCIANTE (S): AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 11.895.795/001-04

REPRESENTADO (S):

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS – PROCURADORA DO GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS, OAB/PI Nº 3.551, PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO; ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA, OAB/PI Nº 8.255, PROCURADOR DO MUNICÍPIO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/08/2025 A 22/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c Medida Cautelar referente à irregularidade quanto à opinião do constante em parecer, pois compreende que esse não deveria mencionar anulação do Processo Licitatório nº 00070.004466/2023-24;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A denunciante suscitou cautelar para suspender o Parecer nº 009/2025 - PLCCA/PGM;

3. Por principal, a questão em discussão consistiu em: a anulação do mencionado procedimento licitatório não demonstra a posição mais apropriada ao interesse público, principalmente porque o mencionado procedimento licitatório já foi finalizado, visto que, em 27 de dezembro foram assinados os contratos nº 16/2024 e 17/2024;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Verifica-se que legalmente, o recurso administrativo previsto na Lei do Processo Administrativo Municipal, não é aplicável aos pareceres e manifestações da PGM, tanto por não serem decisões administrativas, quanto por terem regime próprio de revisão, em observância ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017.

5. A nulidade constatada, quando do afastamento da legalidade e cancelamento do certame, ocorreu por incompetência absoluta, uma vez que a competência exclusiva da SEMA encontra-se na Lei Municipal nº 2959/2000;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Improcedência.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar Municipal nº 4.995/2017; Lei Municipal nº 2959/2000.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. P.M de Teresina – PI. Exercício financeiro de 2025. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([Peça 21](#)) e o parecer do Ministério Público de Conta ([peça 23](#)), o voto do relator ([peça 26](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

Improcedência da presente denúncia.

Decidiu, ainda, a Sessão Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pela não aplicação de sanções a Virgínia Gomes de Moura Barros.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 507/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 496/2025) e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina (PI), em 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/006789/2025

ACÓRDÃO Nº 289/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4087

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS – PEDIDO DE REEXAME

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – REF. AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO - PROCESSO TC/007665/2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P.M DE JULIO BORGES

RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA - PREFEITO

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 118/2025 - SPC

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUANA GOMES PORTELA OAB/PI Nº 10.959 E OUTROS – PROCURAÇÃO A PEÇA 2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/08/2025 A 22/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame ao processo de Inspeção que julgou parcialmente procedente a inspeção, aplicou multa ao gestor de 600 UFR/PI, expediu alerta e fez recomendações;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) aplicação de multa desproporcional, considerando as falhas remanescentes e a (ii) necessidade da verificação do uso da boa-fé do e da aplicação dos princípios da administração pública, especialmente o da transparência;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi acolhido o fundamento trazido no pedido de reexame de que “maior parte dos achados foi sanado ou parcialmente sanado” em sede de defesa pelo gestor no processo de inspeção;

4. Ademais, não foi mensurado nenhum dano ao erário, tornando procedente o argumento do recorrente de que as falhas não sanadas são de natureza meramente formal ou administrativa;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento e provimento, reduzido à multa 200 UFR-PI.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988, Lei nº 5.888/09 e Regimento Interno.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Júlio Borges-PI. Exercício de 2024. Decisão por maioria, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento com redução da multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal a [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 08](#), a sustentação oral da Sra. Marjorie

Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara [peça 10](#), e o mais que dos autos consta -, **vencido** o conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araujo que, em consonância com o Parecer Ministerial, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, negou-lhe provimento para Eduardo Henrique de Castro Rocha, mantendo-se a decisão recorrida -, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por maioria**, divergindo do parecer ministerial pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso, **REDUZINDO a multa para 200 UFR-PI** ao gestor, porém, mantendo o Acórdão nº 118/2025-SPC, emitido nos autos da Inspeção realizada na P.M. de Júlio Borges – PI (TC/007665/2024), em todos os seus demais termo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 507/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 496/2025) e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/002914/2022

ACÓRDÃO Nº 314/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3978

TIPO DE PROCESSO: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002989/2016 - ACÓRDÃO Nº 1.285/2019 - AVERIGUAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES JUNTO À RFB

UNIDADE GESTORA: P.M DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ - 2013/2020

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083), PELO SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO (EX. 2013-2020), PROCURAÇÃO: 17.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ÊXITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada com o com o objetivo de apurar as compensações de contribuições previdenciárias; bem como a suspensão de todos os pagamentos à empresa contratada, por força de acórdão; e acompanhamento da efetivação das compensações junto à Receita Federal do Brasil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegada a prescrição da Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2016, se encontra prescrita, em decorrência do Tema 8992 do STF e da IN nº 05/2018;

3. A questão em discussão consiste em (i) apurar os fatos, (ii) quantificar o dano e a (iii) identificar os responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A Tomada de Contas Especial é um processo para punir os responsáveis, ou seja, é o exercício da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, assim como que, o seu julgamento por tomar contas condiz com a pretensão de ressarcimento, isso significa que, para se exigir a devolução é necessário que haja o conhecimento do dano por esta Corte de Contas, que, no caso, deu-se com o julgamento do processo inicial, portanto, descabendo o enquadramento Tema 899/STF e IN nº 05/2018; não acolhida a preliminar;

5. Constatada irregularidade na contratação da empresa de consultoria e

assessoria, em razão de contrato com cláusula contratual de êxito (taxa de sucesso), em desacordo com o art. 165, §4º e §5º da CF/88;

Verificada a realização de pagamentos antes do término da demanda, sem que houvesse a prestação total de serviços, retratando duplicidade de pagamento;

6. Conforme ofícios juntados ao processo, as compensações previdenciárias realizadas pelo ente não foram homologadas;

7. Descumprimento da determinação de suspensão de todos os pagamentos à contratada por força de Acórdão;

8. O dano corresponde ao valor de R\$ 9.472.560,42, sendo R\$ 1.364.427,57 referente aos pagamentos indevidos à contratada e R\$ 8.108.132,85 referente juros, multa de mora e multa isolada, decorrentes dos demais processos de compensação previdenciária indevida;

Comprovada a responsabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 26/2024; IN nº 05/2018; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.137/1990; Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Jurisprudência relevante citada: Tema 899/STF; *Acórdão TCE/PI n.º 679/2021*;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Lagoa do Piauí - PI. Exercício de 2016. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Irregularidade. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Imputação de débito solidário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial à [peça 25](#); os Relatórios Complementares à [peça 60](#) e [peça 82](#); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 84](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 89](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

- a. Julgamento de irregularidade** à presente Tomada de Contas Especial, a teor do art. 122, III da Lei nº 5.888/09;

- b. Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020)**, a teor do art. art. 206, incisos I, III, IV, V e VIII do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução 13/11), bem como art. 79, incisos I, II, III, VII e VIII da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09);

- c. Imputação de débito solidário**, aos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024), Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020), Renzo Bahury de Souza Ramos e pela pessoa jurídica Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), sendo: **R\$ 1.364.427,57** por pagamentos feitos à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria no período de 14/03/2016 até 10/05/2022, em decorrência do contrato nº 04/2016; **R\$ 8.108.132,85**, referente a juros, multa de mora e multa isolada por compensações com falsidade de declarações confessadas à RFB no valor principal de R\$ 5.374.867,53 e R\$ 653.284,96 referentes a juros, multa de mora e multa isolada por compensação com falsidade de declarações confessadas à RFB, no valor principal de R\$ 483.558,07, **totalizando o valor de R\$ 9.472.560,42.**

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/002914/2022

ACÓRDÃO Nº 314-A/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3978

TIPO DE PROCESSO: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002989/2016 - ACÓRDÃO Nº 1.285/2019 - AVERIGUAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES JUNTO À RFB

UNIDADE GESTORA: P.M DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: MAURO CÉSAR SOARES DE O. JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL DE LA-

GOA DO PIAUÍ - 2021/2024

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ÊXITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada com o com o objetivo de apurar as compensações de contribuições previdenciárias; bem como a suspensão de todos os pagamentos à empresa contratada, por força de acórdão; e acompanhamento da efetivação das compensações junto à Receita Federal do Brasil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) apurar os fatos, (ii) quantificar o dano e a (iii) identificar os responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada irregularidade na contratação da empresa de consultoria e assessoria, em razão de contrato com cláusula contratual de êxito (taxa de sucesso), em desacordo com o art. 165, §4º e §5º da CF/88;
4. Verificada a realização de pagamentos antes do término da demanda, sem que houvesse a prestação total de serviços, retratando duplicidade de pagamento;
5. Conforme ofícios juntados ao processo, as compensações previdenciárias realizadas pelo ente não foram homologadas;
6. Descumprimento da determinação de suspensão de todos os pagamentos à contratada por força de Acórdão;
7. O dano corresponde ao valor de R\$ 9.472.560,42, sendo R\$

1.364.427,57 referente aos pagamentos indevidos à contratada e R\$ 8.108.132,85 referente juros, multa de mora e multa isolada, decorrentes dos demais processos de compensação previdenciária indevida;

8. Comprovada a responsabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 26/2024; IN nº 05/2018; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.137/1990; Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Jurisprudência relevante citada: Tema 899/STF; Acórdão TCE/PI nº 679/2021;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Lagoa do Piauí - PI. Exercício de 2016. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Irregularidade. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Imputação de débito solidário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 25; os Relatórios Complementares à peça 60 e peça 82; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 84, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 89, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

Julgamento de irregularidade à presente Tomada de Contas Especial, a teor do art. 122, III da Lei nº 5.888/09;

Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024), a teor do art. 206, incisos I, III, IV, V e VIII do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução 13/11), bem como art. 79, incisos I, II, III, VII e VIII da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09);

Imputação de débito solidário, aos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024), Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020), Renzo Bahury de Souza Ramos e pela pessoa jurídica Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), sendo: R\$ 1.364.427,57 por pagamentos feitos à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria no período de 14/03/2016 até 10/05/2022, em decorrência do contrato nº 04/2016; R\$ 8.108.132,85, referente a juros, multa de mora e multa isolada por compensações com falsidade de declarações confessadas à RFB no valor principal de R\$ 5.374.867,53 e R\$ 653.284,96 referentes a juros, multa de mora e multa isolada

por compensação com falsidade de declarações confessadas à RFB, no valor principal de R\$ 483.558,07, totalizando o valor de R\$ 9.472.560,42.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/002914/2022

ACÓRDÃO Nº 314-B/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3978

TIPO DE PROCESSO: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002989/2016 - ACÓRDÃO Nº 1.285/2019 - AVERIGUAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES JUNTO À RFB

UNIDADE GESTORA: P.M DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS, CPF Nº 286.***.***-00

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8435), EM CAUSA PRÓPRIA, PROCURAÇÃO: PEÇA 33.1.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS PARA ADVOGADOS, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS E EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ÊXITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada com o com o objetivo de apurar as compensações de contribuições previdenciárias; bem como a suspensão de todos os pagamentos à empresa contratada, por força de acórdão; e acompanhamento da efetivação das compensações junto à Receita Federal do Brasil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegou-se prescrição (i) em decorrência do Tema 8992 do STF e da IN nº 05/2018; (ii) em decorrência do posicionamento do STF acerca da não imputação de débitos aos advogados pelo TCU, segundo o Mandado de Segurança nº 24.073-DF; (iii) por não responsabilização de terceiros de forma não prevista no CTN e (iv) por não exaurimento da via administrativa de processo da Receita Federal do Brasil;

3. No mérito, a questão em discussão consiste em (i) apurar os fatos, (ii) quantificar o dano e a (iii) identificar os responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A Tomada de Contas Especial é um processo para punir os responsáveis, ou seja, é o exercício da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, assim como que, o seu julgamento por tomar contas condiz com a pretensão de ressarcimento, isso significa que, para se exigir a devolução é necessário que haja o conhecimento do dano por esta Corte de Contas, que, no caso, deu-se com o julgamento do processo inicial, portanto, descabendo o enquadramento Tema 899/STF e IN nº 05/2018; não acolhida a preliminar;

5. O responsável atuou como empresa (pessoa jurídica) e não como advogado em particular ou consultor, desse modo, não se aplicando o Mandado de Segurança nº 24.073-DF; não acolhida a preliminar;

6. O julgamento realizado por esta Corte de Contas quanto à análise de compensações previdenciárias indevidas visa os aspectos administrativos decorrentes de contratos realizados para esse fim, para o ressarcimento do erário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional; não acolhida a preliminar;

7. As instâncias de processo administrativo de contas e administrativo tributário são independentes, pois, enquanto que a RFB vai julgar a homologação dos tributos ali compensados, isto é, contempla o processo administrativo tributário, a Corte de Contas julga a má conduta de Administração em pagar serviço não prestado em sua totalidade;

8. Constatada irregularidade na contratação da empresa de consultoria e assessoria, em razão de contrato com cláusula contratual de êxito (taxa de sucesso), em desacordo com o art. 165, §4º e §5º da CF/88;

9. Verificada a realização de pagamentos antes do término da demanda, sem que houvesse a prestação total de serviços, retratando duplicidade de pagamento;

10. Conforme ofícios juntados ao processo, as compensações previdenciárias realizadas pelo ente não foram homologadas;

11. Descumprimento da determinação de suspensão de todos os pagamentos à contratada por força de Acórdão;

12. O dano corresponde ao valor de R\$ 9.472.560,42, sendo R\$ 1.364.427,57 referente aos pagamentos indevidos à contratada e R\$ 8.108.132,85 referente juros, multa de mora e multa isolada, decorrentes dos demais processos de compensação previdenciária indevida;

13. Comprovada a responsabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

14. Imputação de débito solidário. Declaração de inidoneidade.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 26/2024; IN nº 05/2018; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 8.666/93;

Lei nº 8.137/1990; Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Código Tributário Nacional.

Jurisprudência relevante citada: Tema 899/STF; Acórdão TCE/PI nº 679/2021; Mandado de Segurança nº 24.073-DF;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Lagoa do Piauí - PI. Exercício de 2016. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Imputação de débito solidário. Declaração de inidoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 25; os Relatórios Complementares à peça 60 e peça 82; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 84, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 89, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

Imputação de débito solidário, aos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024), Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020), Renzo Bahury de Souza Ramos e pela pessoa jurídica Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), sendo: R\$ 1.364.427,57 por pagamentos feitos à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria no período de 14/03/2016 até 10/05/2022, em decorrência do contrato nº 04/2016; R\$ 8.108.132,85, referente a juros, multa de mora e multa isolada por compensações com falsidade de declarações confessadas à RFB no valor principal de R\$ 5.374.867,53 e R\$ 653.284,96 referentes a juros, multa de mora e multa isolada por compensação com falsidade de declarações confessadas à RFB, no valor principal de R\$ 483.558,07, totalizando o valor de R\$ 9.472.560,42.

Declaração de inidoneidade do Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos, com fulcro no art. 83 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 155, IV, § 5º da Lei nº 14.133/2021;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/002914/2022

ACÓRDÃO Nº 314-C/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3978

TIPO DE PROCESSO: CONTAS – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002989/2016 - ACÓRDÃO Nº 1.285/2019 - AVERIGUAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS COMPENSAÇÕES JUNTO À RFB

UNIDADE GESTORA: P.M DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: RENZO BAHURY RAMOS ASSESSORIA & CONSULTORIA CNPJ 23.654.635/0001-08

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8435), EM CAUSA PRÓPRIA, PROCURAÇÃO: PEÇA 33.1.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS PARA ADVOGADOS, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS E EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ÊXITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada com o com o objetivo de apurar as compensações de contribuições previdenciárias; bem como a suspensão de todos os pagamentos à empresa contratada, por força de acórdão; e acompanhamento da efetivação das compensações junto à Receita Federal do Brasil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegou-se prescrição (i) em decorrência do Tema 8992 do STF e da IN nº 05/2018; (ii) em decorrência do posicionamento do STF acerca da não imputação de débitos aos advogados pelo TCU, segundo o Mandado de Segurança nº 24.073-DF; (iii) por não responsabilização de terceiros de forma não prevista no CTN e (iv) por não exaurimento da via administrativa de processo da Receita Federal do Brasil;

3. No mérito, a questão em discussão consiste em (i) apurar os fatos, (ii) quantificar o dano e a (iii) identificar os responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A Tomada de Contas Especial é um processo para punir os responsáveis, ou seja, é o exercício da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, assim como que, o seu julgamento por tomar contas condiz com a pretensão de ressarcimento, isso significa que, para se exigir a devolução é necessário que haja o conhecimento do dano por esta Corte de Contas, que, no caso, deu-se com o julgamento do processo inicial, portanto, descabendo o enquadramento Tema 899/STF e IN nº 05/2018; não acolhida a preliminar;

5. O responsável atuou como empresa (pessoa jurídica) e não como advogado em particular ou consultor, desse modo, não se aplicando o Mandado de Segurança nº 24.073-DF; não acolhida a preliminar;

6. O julgamento realizado por esta Corte de Contas quanto à análise de compensações previdenciárias indevidas visa os aspectos administrativos decorrentes de contratos realizados para esse fim, para o ressarcimento do erário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional; não acolhida a preliminar;

7. As instâncias de processo administrativo de contas e administrativo tributário são independentes, pois, enquanto que a RFB vai julgar a homologação dos tributos ali compensados, isto é, contempla o processo administrativo tributário, a Corte de Contas julga a má conduta de Administração em pagar serviço não prestado em sua totalidade;

8. Constatada irregularidade na contratação da empresa de consultoria e assessoria, em razão de contrato com cláusula contratual de êxito (taxa de sucesso), em desacordo com o art. 165, §4º e §5º da CF/88;

9. Verificada a realização de pagamentos antes do término da demanda, sem que houvesse a prestação total de serviços, retratando duplicidade de pagamento;

10. Conforme ofícios juntados ao processo, as compensações previdenciárias realizadas pelo ente não foram homologadas;

11. Descumprimento da determinação de suspensão de todos os pagamentos à contratada por força de Acórdão;
12. O dano corresponde ao valor de R\$ 9.472.560,42, sendo R\$ 1.364.427,57 referente aos pagamentos indevidos à contratada e R\$ 8.108.132,85 referente juros, multa de mora e multa isolada, decorrentes dos demais processos de compensação previdenciária indevida;
13. Comprovada a responsabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

14. Imputação de débito solidário. Proibição de contratar com o Poder Público.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 26/2024; IN nº 05/2018; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.137/1990; Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Código Tributário Nacional.

Jurisprudência relevante citada: Tema 899/STF; Acórdão TCE/PI nº 679/2021; Mandado de Segurança nº 24.073-DF;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Lagoa do Piauí - PI. Exercício de 2016. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Imputação de débito solidário. Proibição de contratar com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Tomada de Contas Especial à peça 25; os Relatórios Complementares à peça 60 e peça 82; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 84, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 89, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo:

Imputação de débito solidário, aos Srs. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito, ex. 2021 a 2024), Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito, ex. 2016 a 2020), Renzo Bahury de Souza Ramos e pela pessoa jurídica Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), sendo: R\$ 1.364.427,57 por pagamentos feitos à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria no período de 14/03/2016 até 10/05/2022, em decorrência do contrato nº 04/2016; R\$ 8.108.132,85, referente a juros, multa de mora e multa isolada por compensações com falsidade de declarações confessadas à RFB no valor principal de R\$ 5.374.867,53 e R\$ 653.284,96 referentes a juros, multa de mora e multa isolada

por compensação com falsidade de declarações confessadas à RFB, no valor principal de R\$ 483.558,07, totalizando o valor de R\$ 9.472.560,42.

Proibição de contratar com o Poder Público à empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria & Consultoria (CNPJ 23.654.365/0001-08), no prazo de 05 anos com fulcro no art. 85, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 156, III, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO TC/010229/2024

ACÓRDÃO Nº 315/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3973

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTAÇÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2024 – SECEX/DFCONTAS III

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO - PI

RESPONSÁVEL: ELÓI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, visando fiscalizar a gestão patrimonial;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) fiscalizar a regularidade da gestão patrimonial da Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI no exercício de 2024, com foco na verificação das aquisições de bens públicos e no cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao controle, registro e conservação do patrimônio público, bem como a suficiência e a eficácia dos controles internos administrativos voltados a essa área;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidades na gestão patrimonial da Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI, exercício de 2024, entre as quais se destacam: a) Inexistência de manual com orientações com orientações padronizadas para a execução das atividades de gestão patrimonial; b) Inexistência de Unidade Administrativa Central específica responsável pela gestão patrimonial; c) Ausência de atesto do recebimento definitivo dos bens nos documentos fiscais; d) Bens patrimoniais sem o devido registro e placa de identificação patrimonial; e) Ausência de registro analítico dos bens de caráter permanente; f) Distribuição dos bens para uso sem a emissão de Termo de Responsabilidade; g) Não foi designado fiscal para os contratos de aquisição de bens móveis permanentes; h) Inventário sem os elementos necessários para a perfeita identificação dos bens móveis permanentes; i) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial (2023) enviado ao TCE/PI; j) Não envio de documentação solicitada pela equipe técnica;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/21; Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.429/92; Instrução Normativa nº 06/2022.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção à peça 9, o relatório de instrução à peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 20, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 25, e o mais

que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) Procedência da presente inspeção;

b) Aplicação de multa de 300 UFR ao Sr. Elói Pereira de Sousa, prefeito do Município de Barro Duro e responsável pela gestão patrimonial do município, nos termos do art. 79, incisos III e V, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos IV e VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) ALERTAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 37/2024, quanto à necessidade de adoção de medidas, considerando o poder-dever de sua implementação a partir da publicação da Decisão, direcionando-se à atual gestão;

c.1) Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07, além da identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

c.2) Proceder a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/1064;

c.3) Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCEPI nº 05/2023;

c.4) Criar uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial;

c.5) Designar fiscal para o acompanhamento de aquisições de bens móveis;

c.6) Providenciar o registro analítico e sintético dos bens de caráter permanente.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/000856/2025

ACÓRDÃO Nº 316/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3974

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADA PELO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO 2025 – SECEX/DFCONTRATOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO

RESPONSÁVEL: WALDEMAR MAURIZ FILHO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 17.759), GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612) E MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (OAB/PI Nº 8.525) - PROCURAÇÃO: PEÇA 12.7

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE ÀS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. ORÇAMENTO SIGILOSO. PROCEDENCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, na Prefeitura Municipal de Isaias Coelho/PI, exercício de 2025, para fiscalizar o Pregão Eletrônico nº 01/2025;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ausência de memórias de cálculo e documentos que embasassem as estimativas de quantidades a serem contratadas; e (ii) a adoção do orçamento sigiloso sem justificativa específica e sem regulamentação interna adequada.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento licitatório não foi instruído com os demonstrativos de cálculo e documentos que estimem a quantidade de contratações a serem feitas durante o período, a partir da média de consumo e mediante

a aplicação adequada de técnicas quantitativas, exigidos pelo art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

4. Quanto à utilização do instituto do orçamento sigiloso, verificou-se que a medida foi adotada sem a devida justificativa específica relacionada ao objeto da contratação e sem a existência de norma interna que regulamentasse sua aplicação no âmbito do município, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Alerta.

Legislação relevante citada: art. 24 e 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2025. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, a sustentação oral do Sr. Germano Tavares e Silva, considerando o relatório de inspeção (peça 3), a defesa (peça 12.1), o relatório de contraditório (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator (peça 23), julgar pela:

- a) **Procedência** da presente inspeção;
- b) **Aplicação de multa** de 200 UFR-PI ao Sr. Waldemar Mauriz Filho (Prefeito) pelas irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;
- c) Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura do Município de Isaias Coelho, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que se abstenham de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo nos contratos já firmados e em execução originados do PE nº 01/2025 (Contratos CW-001772/25, CW-001762/25 e CW001775/25), observando, na próxima contratação, a correção das ocorrências apontadas nesta inspeção;
- d) **Alertar** a P.M. de Isaias Coelho, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, nos procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:
 1. Quando da elaboração dos Editais e Termos de Referência, atentar-se para o cumprimento da legislação quanto à utilização de adequadas técnicas para a fixação das quantidades a serem adquiridas, visando evitar orçamentos sub ou superavaliados;

2. Observar o cumprimento da legislação quando da utilização do instituto do orçamento sigiloso, quanto aos aspectos de segurança, guarda, sigilo e responsabilização em caso de vazamento das informações, por meio da elaboração de Normativo Interno, conforme descrito pela doutrina acerca da matéria.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 434/2025). Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/000856/2025

ACÓRDÃO Nº 316-A/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3974

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADA PELO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO 2025 – SECEX/DFCONTRATOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO FÁBIO DE SOUSA CARVALHO ARAÚJO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SUBSCRITOR DO EDITAL DE REFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952), LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (OAB/PI Nº 17.759), GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612) E MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (OAB/PI Nº 8.525) - PROCURAÇÃO: PEÇA 12.7

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE ÀS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO.

ORÇAMENTO SIGILOSO. PROCEDENCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada por este Tribunal de Contas, na Prefeitura Municipal de Isaias Coelho/PI, exercício de 2025, para fiscalizar o Pregão Eletrônico nº 01/2025;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ausência de memórias de cálculo e documentos que embasassem as estimativas de quantidades a serem contratadas; e (ii) a adoção do orçamento sigiloso sem justificativa específica e sem regulamentação interna adequada.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento licitatório não foi instruído com os demonstrativos de cálculo e documentos que estimem a quantidade de contratações a serem feitas durante o período, a partir da média de consumo e mediante a aplicação adequada de técnicas quantitativas, exigidos pelo art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

4. Quanto à utilização do instituto do orçamento sigiloso, verificou-se que a medida foi adotada sem a devida justificativa específica relacionada ao objeto da contratação e sem a existência de norma interna que regulamentasse sua aplicação no âmbito do município, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: art. 24 e 18, § 1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2025. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, a sustentação oral do Sr. Germano Tavares e Silva, considerando o relatório de inspeção (peça 3), a defesa (peça 12.1), o relatório de contraditório (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator Cons.

Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator (peça 23), julgar pela:

a) Aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. Francisco Fábio de Sousa Carvalho Araújo (Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Subscritor do Edital de referência) pelas irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025)

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/009864/2024

ACÓRDÃO Nº 317/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3979

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO- SECEX/DFCONTRATOS 2 – PROCESSOS LICITATÓRIOS - PREGÃO Nº 009/2023 E 004/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL:

PAULO LUSTOSA NOGUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ADV.LUANNA GOMES PORTELA – OAB-PI Nº 10.959, PROCURAÇÃO PEÇA 19.4.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL COM FALHAS. SEM MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI, visando à Fiscalização de processos licitatórios, previamente selecionados por amostragem, bem como a execução contratual deles decorrentes.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da nº 14.133/2021 (Lei de licitação), em especial, quanto à capacitação específica do fiscal de contrato, anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução do contrato; termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais, emitidos no prazo legal e entrega dos materiais.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei de licitação não foi cumprida em todos os seus aspectos, uma vez que foram observadas algumas ocorrências, porém se constatou a busca por aperfeiçoamento, visto que algumas das ocorrências foram prontamente sanadas ou sanadas parcialmente.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Sem aplicação de multa. Recomendação. Alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Lei 5.888/09. Lei Orgânica do TCE. Resolução 13/2021 – Regimento Interno

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. P. M. São Gonçalo do Gurgueia. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Sem aplicação de Multa. Recomendação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção (peça 9), o relatório de instrução (peça 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator nos seguintes termos:

- Aplicação de multa ao Sr. Paulo Lustosa Nogueira, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia.
- Acolhimento parcial da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS (fls. 15 e 16 da peça 22), a serem adotadas pelos atuais responsáveis da gestão da Prefeitura de São Gonçalo do Gurgueia/PI, como segue:

b.1) ALERTAR à Prefeitura de São Gonçalo do Gurgueia/PI, para que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, em todos os contratos vigentes no município, proceda à Anotação em Registro Próprio das Ocorrências Relacionadas à Execução do Contrato e Adote Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento definitivo dos materiais, emitidos no prazo legal;

b.2) RECOMENDAR a Prefeitura de São Gonçalo do Gurgueia/PI que adote providências necessárias para que a contratante forneça os medicamentos de acordo com os prazos previstos no termo de referência estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Gonçalo do Gurgueia/PI;

b.3) RECOMENDAR à Prefeitura de São Gonçalo do Gurgueia/PI para que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, empenhe-se em ajustar a execução da governança nas suas aquisições e contratações públicas, conforme os apontamentos feitos nos itens deste Relatório de Inspeção, em busca da excelência da gestão pública. Para tanto, sugere-se que a Prefeitura Municipal PROMOVA curso de Capacitação Específica para Fiscais de Contrato, em Conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025)

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/009864/2024

ACÓRDÃO Nº 317-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3979

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO- SECEX/DFCONTRATOS 2 – PROCESSOS LICITATÓRIOS - PREGÃO Nº 009/2023 E 004/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL:

YBM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – REPRESENTANTE - YAGO RODRIGUES BENVINDO MASCARENHAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ADV. FELIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR OAB- PI Nº 8.824 E OUTROS (PEÇA 18.2)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL COM FALHAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI, visando à Fiscalização de processos licitatórios, previamente selecionados por amostragem, bem como a execução contratual deles decorrentes.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da nº 14.133/2021 (Lei de licitação), em especial, a entrega dos materiais nos termos estabelecido no contrato.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No pregão eletrônico nº 009/2023, referente ao registro de preços para aquisição futura e parcelada de medicamentos em geral, material hospitalar, insumos em geral e material odontológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Gurgueia, observou-se que a entrega do material contratado não foi realizada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, conforme item 3.3. do edital, ocorrendo o descumprimento do estabelecido pela empresa contratada.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021. Lei 5.888/09. Lei Orgânica do TCE. Resolução 13/2021 – Regimento Interno

Sumário. Inspeção. Exercício financeiro de 2024. P.M. São Gonçalo do Gurgueia. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção (peça 9), o relatório de instrução (peça 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator nos seguintes termos:

Aplicação de multa 200 UFR/PI à empresa YBM Distribuidora de Medicamentos, nos termos do art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI c/c art. 79, I, da Lei nº 5.888/09.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025)

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004649/2024

PARECER PRÉVIO Nº 79/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3976

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO – PI

PREFEITO: ELISA MARIA DA SILVA PAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A)(S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações. Alerta. Determinação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei nº 13.675/2018; Lei nº 13.257/2016; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Novo Santo Antônio - PI, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Determinação. Envio/Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Novo Santo Antônio, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Elisa Maria da Silva Paz - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5) e o Termo de Conclusão da Instrução (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do relator (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, corroborando o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Novo Santo Antônio, exercício 2023, Sra. Elisa Maria da Silva Paz, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Divergência entre o valor do crédito adicional contabilizado e o publicado na imprensa oficial; 2. Não publicação na imprensa oficial de Decretos de alterações orçamentárias; 3. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4. Classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; 5. Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias; 6. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, descumprimento da meta de resultado nominal, da meta da dívida pública consolidada e da meta da dívida consolidada líquida fixada na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 8. Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias; 9. Ausência de peças componentes da prestação de contas; 10. Não envio de peça componente da prestação de contas anual; 11. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 12. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 13. Insuficiência na arrecadação da receita tributária;

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, corroborando o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

- a) RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- b) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações;
- c) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):
 - c.1) cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
 - c.2) cópia do plano da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016);
- d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO TC/004708/2024

PARECER PRÉVIO Nº 80/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3977

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ – PI

PREFEITO: KELSIMAR DE ABREU SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(A)(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB-PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO SOB A PEÇA 17.2).

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei nº 13.257/2016; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São Luís do Piauí - PI, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Envio/Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São Luís do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Kelsimar de Abreu Sousa - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do relator (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, corroborando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São Luís do Piauí, exercício 2023, Sr. Kelsimar de Abreu Sousa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; 2. Classificação indevida no registro da Fonte de Recurso de Receitas e de complementação de FR das Emendas Parlamentares; 3. Ausência de lançamentos das Receitas de Emendas Parlamentares; 4. Erro na contabilização da Fonte de Recursos da receita do FNS-Agentes comunitários de saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE); 5. Contabilização a menor da COSIP; 6. Insuficiência financeira para cobrir as

exigibilidades assumidas; 7. Ausência de peças componentes da prestação de contas; 8. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Decréscimo acentuado na Arrecadação da Receita de Impostos; 11. Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo previsto na LDO;

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Recomendar que seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
2. Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
3. Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
4. Recomendar que seja efetuada a devida contabilização das receitas relativas a Emendas Parlamentares;
5. Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
6. Recomendar que as receitas de impostos municipais sejam devidamente arrecadadas;
7. Recomendar a devida contabilização da receita da COSIP;
8. Recomendar o cumprimento da determinação constante na LDO do Município;
9. Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
10. Recomendar o envio dos extratos bancários por meio do Sistema Documentação Web;
11. Recomendar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;
12. Recomendar a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;

b) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004711/2024

PARECER PRÉVIO Nº 81/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3975

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PI

PREFEITO: POMPILO EVARISTO CARDOSO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A)(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS, OAB-PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO SOB A PEÇA 17.3).

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Determinação. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal. Alerta.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.675/2018; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Resolução do Senado Federal nº 40/2001; Lei Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São Miguel do Tapuio - PI, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Envio/Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São Miguel do Tapuio, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do relator (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício 2023, Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU; 2. Divergência a menor no registro contábil da receita de IRRF em relação às retenções efetuadas na remuneração dos servidores; 3. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 5. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício, descumprindo o art. 1º, §1º, da LRF; 6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 7. Impossibilidade de comparação dos valores dos bens móveis registrados no Inventário Patrimonial X Balanço Patrimonial; 8. Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 9. Divergência a menor na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 10. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 11.

Relatório de Gestão Consolidado (RGC) rejeitado por referir-se a outro exercício; 12. Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo; 13. Ausência de redução do percentual da Despesa de Pessoal exercício de 2021, a partir do exercício 2023; 14. Portal da Transparência – Resultado Básico.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Expedição de DETERMINAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. que no prazo de 180 dias envie o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;

2. que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

2. que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

3. o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

4. a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

5. a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput, art. 37, da Constituição Federal/88;

6. que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e o dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000 (artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE nº 01/2019;

7. o envio do RGC, elaborado de acordo com o disposto na IN TCE/PI nº 01/2022;

c) Alertar quanto ao o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. Art. 20;

d) Alertar quanto a eliminação do excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

e) Alertar quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

f) Alertar quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.;

g) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

h) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 567/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/004252/2024

ACÓRDÃO Nº 247-2025-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 364/2023 - SPL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

RECORRENTE: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. ACÓRDÃO Nº 364/2023-SPL. REEXAME DE IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. FALHAS REMANESCENTES SEM POTENCIAL DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. REFORMA DO JULGADO PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MA-

NUTENÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO.**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Josimar João de Oliveira, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, em face do Acórdão nº 364/2023-SPL, que manteve o julgamento de irregularidade das contas de gestão do exercício de 2020 (Acórdão nº 135/2023-SPC, processo TC/016729/2020).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de documentação nova apresentada pelo recorrente, concernente a contratos, processos de dispensa de licitação, registros contábeis e execução de serviços, com vistas à exclusão ou mitigação das falhas inicialmente apontadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que parte das falhas referia-se a peculiaridades do período da pandemia da Covid-19, cujas situações foram enfrentadas de modo similar em outros julgamentos desta Corte, não ensejando, por si, a reprovação das contas.
4. No tocante a despesas com serviços de abastecimento de água e manutenção de poços tubulares, restou comprovado que os pagamentos decorreram de decretos municipais e estadual que reconheceram situação de emergência, inexistindo dano ao erário.

5. Assim, as falhas remanescentes não se mostraram suficientes para ensejar a irregularidade das contas, recomendando-se a alteração do julgamento para regularidade com ressalvas, mantendo-se, todavia, a multa aplicada.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, provimento, para reformar o Acórdão nº 364/2023-SPL, alterando o julgamento das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, exercício 2020, de irregulares para regulares com ressalvas, mantendo-se a multa fixada.

Legislação relevante citada: Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009), arts. 157, II e III; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), arts. 440, II e III, 441, §3º e 442.

Sumário: Pedido de Revisão. Contas de Gestão. São Francisco de Assis do Piauí. Exercício 2020. Apresentação de documentos novos. Regularidade com ressalvas. Multa mantida. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS ([peça 77](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 79](#)), a sustentação oral da advogada Márjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Revisão, e no mérito, pelo seu provimento, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, com a manutenção da multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 87](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 609/2025) e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria Nº 597/25).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 07 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/015018/2024

ACÓRDÃO Nº 258/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO - 4016 PLENO VIRTUAL 04/08/2025 A 08/08/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 581/2024, EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/020344/2021 (CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE BURITI DOS LOPES, EXERCÍCIO 2021)

RECORRENTE: FRANCILURDES NUNES DA SILVA PERCY

ADVOGADOS: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA OAB-4709

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Francilurdes Nunes da Silva Percy, ex-ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes, em face do Acórdão nº 581/2024-SSC, proferido nos autos do processo TC/020344/2021, que julgou as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, exercício de 2021, imputando débito no valor de R\$ 8.714,24 aos responsáveis Raimundo Nonato Lima Percy Junior (Prefeito), Fernando Luiz Liberato Moraes (Ordenador do FUNDEB) e à própria recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da existência de débito imputável aos gestores, à vista de documentos comprobatórios de quitação integral das obrigações antes da data do julgamento das contas de gestão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado nos autos que o valor integral de R\$ 8.714,24, relativo a juros e multas por atrasos no cumprimento de obrigações previdenciárias e fiscais, foi pago em 05/11/2024, ou seja, antes da sessão de julgamento realizada em 06/11/2024.

4. A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo provimento do recurso, entendendo que a extinção da obrigação deve alcançar todos os gestores inicialmente responsabilizados, em observância aos princípios da legalidade, da verdade material e da economia processual.

IV. DISPOSITIVO

5. Provimento do recurso de reconsideração interposto por Francilurdes Nunes da Silva Percy, para reformar o Acórdão nº 581/2024-SSC, excluindo a imputação de débito no valor de R\$ 8.714,24, estendendo-se o efeito saneador também aos demais gestores inicialmente responsabilizados.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 70 (princípio da economicidade); Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009), arts. 145, I, 152 e 153; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 405, I, e 423 a 427; IN RFB nº 2005/2021; IN RFB nº 2110/2022.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Buriti dos Lopes. Contas de Gestão. Exercício 2021. Pagamento de multas e juros. Quitação anterior ao julgamento. Extinção da responsabilidade. Reforma do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS IV ([peça nº 10](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, devendo ser reformado o acórdão 581/2024-SSC, o qual foi prolatado nos autos do processo de Contas de Gestão da Prefeitura de Buriti dos Lopes, exercício 2021 - TC/020344/2021, para excluir a irregularidade atinente à imputação do débito. O efeito saneamento da referida falha também deve ser estendido ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Junior (Prefeito à época), bem como ao Sr. Fernando Luiz Liberato Moraes (ordenador do

FUNDEB), também tão somente quanto à irregularidade atinente à imputação do débito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 15](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias (Portaria nº 507/2025), Jackson Nobre Veras em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 496/2025) e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 567/2025).

Processo oriundo da sessão do Plenário Virtual do dia 21/07/2025 à 25/07/2025. Substituição automática da Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS por DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA para manutenção de quórum. Substituição automática da Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA por ALISSON FELIPE DE ARAUJO para manutenção de quórum. Substituição automática da Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES por JACKSON NOBRE VERAS para manutenção de quórum.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina – PI, de 04/08/2025 à 08/08/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/008441/2025

ACÓRDÃO Nº 276-2025-PLENO

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO PROCESSO TC/014774/2024, DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2025-GJV

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS

ADVOGADA: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB-PI N. 8.570; TAIS GUERRA FURTADO OAB-PI N. 10.194.

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AGRAVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAPI. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2025–GJV. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO PELO GESTOR. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde, em face da Decisão Monocrática nº 188/2025–GJV, proferida no processo TC/014774/2024, que havia determinado providências relacionadas à gestão da SESAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da subsistência do interesse processual diante do cumprimento integral da decisão agravada pelo gestor estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se, nos autos, a expedição do Ato nº 250/2025, pelo qual o gestor estadual acatou na íntegra a decisão agravada, fato que resulta na perda superveniente do objeto do recurso.

4. O Ministério Público de Contas opinou pela inexistência de fundamentos capazes de modificar o teor da decisão recorrida, reforçando a perda do objeto.

IV. DISPOSITIVO

5. Reconhecimento da perda de objeto do Agravo interposto, em razão do integral cumprimento da decisão agravada pelo gestor estadual, com consequente arquivamento dos autos.

Legislação relevante citada: Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 405, IV, e 436 a 439.

Sumário: Agravo. SESAPI. Cumprimento integral da decisão agravada. Perda de objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o

parecer ministerial, pelo voto pelo reconhecimento da perda do objeto e posterior arquivamento do presente agravo em face do integral cumprimento da decisão agravada pelo gestor estadual, petição contida na peça nº 34.1 do TC/014774/2024, processo originário, ausente, portanto, o interesse processual na presente demanda, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16). Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: SubProcurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Impedido(s)/Suspeito(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/008845/2025

ACÓRDÃO Nº 277 – 2025 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAIBA - FUNDEB - REFERENTE AO TC/007526/2024 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO MELO – SECRETARIA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI N.º 6.544 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 02 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 013 DE 21/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 236-A/2025-SSC. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA E MANUTENÇÃO DE TODOS OS OUTROS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 236-A/2025-SSC, que decidiu pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI a gestora e emitiu determinações e recomendações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir ou reduzir a multa aplicada em razão das irregularidades constatadas em inspeção, sob a alegação de ter a penalidade se dado em valor desproporcional, diante da natureza das falhas e das providencias adotadas pela gestora para corrigi-las.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante a manutenção das ocorrências apontadas no processo de inspeção, considerando a demonstração de que a gestora implementou medidas operacionais objetivando solucionar as falhas encontradas, a multa aplicada merecer ser reduzida em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo-se todos os outros termos a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento do Pedido de Reexame. Provimento. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Legislação relevante citada: art. 79, da Lei Orgânica do TCE-PI

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI. Conhecimento. Provimento. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame e, no seu mérito, divergindo do

parecer ministerial, pelo **provimento**, não excluindo a multa, mas reduzindo-a de **1.000 UFRs para 300 UFRs**, mantendo-se, em todos os outros termos, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12). **Vencido** quanto ao montante da multa o Cons. Subst. Alisson Araújo, que votou pela redução de 1.000 UFRs para 700 UFRs.

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/004652/2025

ACÓRDÃO Nº 305/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

OBJETO: DIAGNÓSTICO NA GESTÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS – PRODATER

UNIDADE GESTORA: PRODATER - EMP. TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EXTRATO DE JULGAMENTO–3991 1ª CÂMARA VIRTUAL 04/08/2025 A 08/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. LEVANTAMENTO. EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS – PRODATER. DIAGNÓSTICO DA GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ANÁLISE DE MATURIDADE POR DIMENSÃO.

CONSTATAÇÃO DE AVANÇOS E FRAGILIDADES. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AOS GESTORES MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o objetivo de diagnosticar a governança de Tecnologia da Informação da Empresa Teresinense de Processamento de Dados – PRODATER, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização – PACEX 2025/2026, linha de atuação nº 68.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram avaliados aspectos relacionados ao planejamento estratégico de TIC, segurança da informação, continuidade de serviços, catálogo e qualidade das soluções ofertadas, relacionamento com órgãos usuários e capacidade operacional da PRODATER, considerando informações do exercício de 2024 e parâmetros de maturidade segundo modelos de referência (iGovTI/TCU, COBIT 2019 e ISO/IEC 38500).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O levantamento evidenciou que a PRODATER dispõe de instrumentos relevantes, como Plano Diretor de TIC (PDTIC 2025–2026), política de segurança da informação e plano de continuidade, além de estrutura técnica consolidada e prestação de serviços digitais à população. Contudo, verificaram-se fragilidades, tais como ausência de monitoramento sistemático do PDTIC, inexistência de SLAs formalizados, lacunas na gestão de riscos, insuficiência de pesquisas de satisfação com os usuários e necessidade de regulamentação local da Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital). 4. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas propuseram recomendações para fortalecimento da governança de TIC, destacando a importância da efetividade do PDTIC, da institucionalização do CG-TIC-PMT, da formalização de SLAs e da ampliação do controle sobre contratos terceirizados.

IV. DISPOSITIVO

5. Acolhimento das propostas de recomendações e encaminhamentos da unidade técnica, com ciência aos órgãos e entidades da administração municipal de Teresina, inclusive à PRODATER, e posterior arquivamento dos autos.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital); Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos); normas ISO/IEC 27000 e 27005; IN TCU iGovTI; COBIT 2019.

Sumário: Levantamento. PRODATER. Exercício de 2024. Diagnóstico de maturidade da governança de TIC. Recomendações. Arquivamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 11](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 17](#)), com base nos achados e na análise da maturidade da Governança de Tecnologia da Informação da PRODATER, acolher os seguintes encaminhamentos e sugestões indutivas:

- Promover a efetividade do PDTIC: Recomenda-se a criação de rotina institucional para o acompanhamento, divulgação e revisão periódica do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, de forma a garantir seu uso como instrumento vivo de planejamento e alinhamento estratégico.
- Ampliar a institucionalização da governança: Incentiva-se a adoção de mecanismos sistemáticos de participação dos órgãos usuários nas decisões de TIC, por meio do fortalecimento do CGTIC-PMT, da implementação de canais formais de escuta ativa e da pactuação de metas interinstitucionais.
- Formalizar Acordos de Nível de Serviço (SLAs): Sugere-se a formalização de SLAs com os órgãos demandantes da PRODATER, definindo prazos, padrões de qualidade e responsabilidades, com base nas boas práticas de gestão de serviços de TIC.
- Implementar mecanismos de avaliação da satisfação dos usuários: É recomendável que a PRODATER aplique, de forma contínua, pesquisas de satisfação estruturadas, como instrumento de accountability e melhoria contínua dos serviços prestados.
- Regularizar localmente a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital): Ainda que não obrigatória, a regulamentação local pode servir como referência normativa para orientar a transformação digital, a padronização de serviços e a governança de dados no âmbito da administração municipal.
- Instituir processo de gestão de riscos de TIC: Recomenda-se a elaboração de um inventário de riscos, matriz de criticidade e plano de tratamento, em conformidade com a ISO/IEC 27005, de modo a fortalecer a capacidade de resposta a incidentes e vulnerabilidades.
- Fortalecer o controle de contratos terceirizados de infraestrutura: Sugere-se a implantação de indicadores de desempenho, painéis de monitoramento e auditorias regulares sobre a prestação de serviços por terceiros, com foco na disponibilidade e na segurança de sistemas críticos.

Sugestões para futuras fiscalizações ou Acompanhamentos:

- Monitoramento da implementação do PDTIC 2025–2026, com foco no cumprimento de metas, execução de investimentos e atualização dos indicadores estratégicos.

- Verificação da efetividade da governança interinstitucional, por meio do funcionamento regular do CGTIC-PMT e da adesão dos órgãos à política de TIC.

- Fiscalização de contratos de serviços de nuvem e infraestrutura terceirizada, com ênfase nos mecanismos de controle, cumprimento dos SLAs e gestão de riscos contratuais.

- Avaliação da maturidade da segurança da informação, incluindo políticas efetivas de controle de acesso, resposta a incidentes, testes de continuidade e auditorias técnicas.

- Análise da regulamentação e aplicação local da Lei de Governo Digital, como parte da estratégia municipal de transformação digital.

Encaminhamento do Relatório de Levantamento e desta Decisão para comunicação dos resultados, para ciência, por meio do cadastro de avisos (sistema interno – TCE-PI), aos gestores dos seguintes órgãos e entidades:

1. Gabinete do Prefeito
 2. Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV)
 3. Controladoria-Geral do Município (CGM)
 4. Procuradoria-Geral do Município (PGM)
 5. Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação (SEMPPLAN)
 6. Secretaria Municipal de Finanças (SEMF)
 7. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA)
 8. Secretaria Municipal de Educação (SEMEC)
 9. Fundação Municipal de Saúde
 10. Fundação Municipal de Saúde (FMS)
 11. Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS)
 12. Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina (ARSETE)
 13. PRODATER – Empresa Teresinense de Processamento de Dados
 14. ETURB – Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano
 15. FMC – Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves
- Após todas as providências, determinar o arquivamento do feito.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, Sessão da 1ª Câmara Virtual de 04/08/2025 a 08/08/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/008451/2025

ACÓRDÃO Nº 320/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2022

FASE FISCALIZATÓRIA: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO, ORIUNDOS DO CONCURSO PÚBLICO-EDITAL Nº 002/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA SANTOS SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 13 DE 19/08/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 002/2022 – P.M. DE CURRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO DE ATO ADMISSIO-NAL. CIÊNCIA AO GESTOR MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apreciação da legalidade de ato de admissão de pessoal oriundo do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Currais/PI, referente ao exercício de 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a legalidade do concurso público e dos atos admissionais dele decorrentes, para fins de registro por esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando que o Concurso Público foi conduzido em conformidade com os princípios do art. 37, II, da Constituição Federal, atendendo aos requisitos constitucionais e legais, além do Edital nº 002/2022 – PM de Currais/PI, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal do TCE/PI e considerando que formam atendido os seguintes requisitos: a) Cumprimento da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) Existência de cargos criados por lei com vagas disponíveis; c) Aprovação dos servidores em concurso público válido e d) Convo-

cação obedecendo a ordem de classificação no resultado homologado e publicado; entende-se pela regularidade do Concurso Público e pelo registro do ato de admissão.

IV. DISPOSITIVO

7. **Regularidade** do Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2022 da Prefeitura Municipal de Currais/PI. **Registro** de 01 (um) ato de admissão, conforme Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico. **Ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Currais/PI.

Legislação relevante citada: art. 71, inciso III, da Constituição Federal; Resolução nº 23/2016 do TCE/PI; art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí; art. 37, II da Constituição Federal e Edital nº 002/2022 da Prefeitura Municipal de Currais/PI.

Sumário: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Currais-PI. Exercício de 2022. Regularidade do Concurso Público. Registro de ato admissional. Ciência ao gestor municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 ([peça 4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 5](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 10](#)), nos seguintes termos:

a) **REGULARIDADE** do **Concurso Público** regido pelo **Edital nº 02/2022**, promovido pela Prefeitura Municipal de Currais/PI, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e com fulcro nos artigos 1º, IV; 82, V “a” e 197, I do Regimento Interno do TCE/PI, de **01 (um) ato de admissão** decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Currais-PI**, conforme relacionados na **Tabela Única do subitem 1.2 do Relatório Técnico**, constante à peça 04 dos autos, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivo;

c) **CIÊNCIA** ao gestor da Prefeitura Municipal de Currais-PI quanto ao teor da decisão, com recomendação para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelo ato ora registrado, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/014511/2024

ACÓRDÃO Nº 327/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ANÁLISE DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: HELI MARQUES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

CLAUDILENE SOARES COELHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA L. M. NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544) LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE (OAB/PI 24.370)

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 18/08/2025 A 22/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINIS-TRATIVO. INSPE-
ÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.
MULTA. RECOMEN-DAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada pela DFCONTRATOS (II Divisão

Técnica) na Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, com análise do seguinte processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 006/2024 (contratação de empresa para prestação de serviços socioassistenciais, cursos, palestras, oficinas e eventos culturais – R\$ 1.288.815,70).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) Ausência de memórias de cálculo e documentos de suporte às estimativas de quantidades (Art. 18, §1º, IV, Lei 14.133/2021); b) Adoção de critério de julgamento por agrupamento de itens em lotes sem justificativa técnica (Arts. 40 e 80, §1º, Lei 14.133/2021); c) Restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (Art. 48, I e III, LC 123/2006); d) Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa (Art. 165, Lei 14.133/2021).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância parcial com o parecer ministerial, considerou: a) Ausência de comprovação das estimativas de quantidades (não sanada); b) Inadequação do critério de julgamento por lotes (não sanada); c) Restrição indevida à participação de ME/EPP (não sanada); d) Violação ao direito de recurso (não sanada); e) Responsabilidade primária do Prefeito Municipal, não se aplicando sanção à Agente de Contratações.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da inspeção; aplicação de multa de 800 UFR-PI ao Prefeito Municipal; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Arts. 18, 40, 80 e 165 da Lei nº 14.133/2021; Art. 48 da LC nº 123/2006; Art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009; Art. 206, I, do RITCE-PI.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita. Exercício 2024. Procedência. Multa. Alerta.

PROCESSO: TC/004689/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção (peça nº 3), a defesa dos responsáveis (peças nºs 10 e 20), o relatório de contraditório (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26) e o voto do relator (peça nº 29), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:

- a) PROCEDÊNCIA da presente inspeção;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA de 800 UFR-PI ao Sr. Heli Marques de Carvalho, Prefeito Municipal de Nova Santa Rita, nos termos do art. 206, I, do RITCE-PI; EMISSÃO DE ALERTAS para que os responsáveis:
 - c.1) Promova o cumprimento do artigo 18, IV, § 1º, quanto às memórias de cálculo e documentos que dão suporte às estimativas das quantidades para a contratação, visando evitar erros, falhas e omissões no objeto;
 - c.2) Priorize o julgamento das propostas considerando-se a divisibilidade do item, visando ampliar a competitividade e possibilitar o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);
 - c.3) Observe o cumprimento da Lei 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado as ME/EPP nas contratações para o município;
 - c.4) Obedeça às determinações do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 quando do julgamento das manifestações de intenção de recursos, evitando assim os indeferimentos sumários.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentaras – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 18/08/2025 a 22/08/2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 087/2025 - 1ª CÂMARA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES-PI

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9457 (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 11.2) E OUTRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 19/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES. EXERCÍCIO 2023. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS NAS ÁREAS PREVIDENCIÁRIA, EDUCACIONAL E DE TRANSPARÊNCIA. IMPROPRIEDADES NÃO SUFICIENTES PARA MACULAR O MÉRITO DAS CONTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de Santo Antônio dos Milagres, exercício 2023, sob responsabilidade do Prefeito Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva. O exame abrangeu a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, bem como os resultados alcançados nas políticas públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade das contas de governo, considerando a observância dos limites constitucionais, legais e regulamentares, em consonância com os princípios da administração pública, da responsabilidade fiscal e da transparência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, em seu relatório preliminar e contraditório, apontou diversas impropriedades, destacando-se:

- Inexpressiva arrecadação tributária (IPTU);
- Ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);
- Irregularidades na classificação contábil de receitas (emendas parlamentares e IRRF);
- Insuficiência financeira para cobertura de exigibilidades assumidas;
- Falhas no equacionamento atuarial do RPPS, incluindo ausência de programa específico de amortização, inconsistências contábeis e aumento do déficit atuarial;
- Redução de servidores ativos sem reposição;
- Ausência de reforma ampla do plano de benefícios previdenciários (EC nº 103/2019);
- Queda do IDEB e persistência do indicador distorção idade-série;
- Inexistência do Plano Municipal pela Primeira Infância e do Plano Municipal de Segurança Pública;
- Fragilidades na transparência pública.

4. O Ministério Público de Contas, diante das falhas, opinou pela reprovação das contas.

5. A Relatoria, entretanto, ponderou que, a despeito das falhas, as irregularidades não alcançam, neste momento, gravidade suficiente para macular integralmente as contas de governo, sobretudo diante da adoção de medidas iniciais pela gestão em áreas sensíveis, como previdência e educação.

6. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a 1ª Câmara deste Tribunal deliberou pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, emitindo determinações e recomendações para o saneamento das falhas detectadas.

IV. DISPOSITIVO

7. À vista do exposto, este Tribunal de Contas, por decisão unânime da 1ª Câmara, divergindo do parecer ministerial e com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, DELIBERA:

1. Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM

RESSALVAS, das contas de governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva;

2. Determinar e recomendar, conforme proposta da DFCONTAS e voto do Relator:

- Exercício efetivo da capacidade de instituir e cobrar tributos municipais;
- Instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 11.445/2007;
- Correção da classificação contábil de receitas e cumprimento das portarias da STN/SOF;
- Realização de registros contábeis corretos quanto à Receita Tributária e às obrigações previdenciárias;
- Acompanhamento da arrecadação e execução de despesas, prevenindo desequilíbrios fiscais;
- Inclusão, nos instrumentos de planejamento, de programação específica para amortização do déficit atuarial;
- Reposição do quadro de servidores efetivos para financiamento do RPPS;
- Instituição de plano de amortização do déficit atuarial conforme avaliação anual;
- Submissão de lei de reforma ampla do plano de benefícios previdenciários (EC nº 103/2019);
- Aperfeiçoamento da metodologia educacional para cumprimento do IDEB e da Meta 02 do PNE;
- Elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016);
- Elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018);
- Aperfeiçoamento da transparência pública, garantindo conformidade com a IN TCE/PI nº 01/2019, a LRF e a Lei de Acesso à Informação.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; Lei nº 11.445/2007 e IN TCE/PI nº 06/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI. Exercício 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações e Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 5), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22), nos seguintes termos:

1. Emissão de parecer prévio favorável à APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Município de Santo Antônio dos Milagres-PI, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

2. Acolhimento da proposta de encaminhamento apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (fls. 50/51 da peça 15) para, nos termos abaixo:

2.1. RECOMENDAR ao gestor que exerça a capacidade de instituir e cobrar os tributos de sua competência;

2.2. DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2.3. DETERMINAR o cumprimento da classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias nº 925, de 8 de julho de 2021, e nº 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021, para identificação, pelo SICONFI, das informações referentes à origem ou à destinação dos recursos legalmente vinculados a Órgão, Fundo ou Despesa;

2.4. DETERMINAR a realização correta do registro contábil dos valores referentes à Receita Tributária;

2.5. DETERMINAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

2.6. RECOMENDAR ao gestor que inclua nos seus instrumentos de planejamento a programação específica para pagamento da despesa continuada, destina a amortização do déficit atuarial;

2.7. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

2.8. RECOMENDAR que o ente promova a devida reposição dos seus servidores efetivos, em busca da manutenção do financiamento do seu RPPS;

2.9. RECOMENDAR a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, nos termos da avaliação atuarial anual;

2.10. RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

2.11. RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios

2.12. DETERMINAR o aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada no município, para que haja o atingimento da meta projetada para o IDEB nos próximos exercícios;

2.13. DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

2.14. DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

2.15. DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.

3. Expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual prefeito para que empreenda esforços para manter atualizadas as informações necessárias e obrigatórias no portal institucional de transparência do município, a fim de que sejam observadas, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, em adequação às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008739/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA AMÉLIA DE HOLANDA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 263/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Ana Amélia de Holanda Moura, CPF nº 553.443.563-15**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 1034022, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1013/2025 – PIAUIPREV de 10/06/2025 (peça 1/fls. 127), publicada no DOE nº 122/2025, de 30/06/25 (peça nº 01/fls. 129/130) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.179,27 (Cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7081/17 c/c Art. 1º da Lei 8.370/2024, c/c Lei nº 8.670/2025) Valor à Atribuir R\$ 5.179,27.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009924/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): WALDIRENE MAURA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 264/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Waldirene Maura Silva, CPF nº 482.064.903-53**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 0810967, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1280/2025 – PIAUIPREV (peça 1/fls. 168), de 27/05/2025, publicada no DOE nº 145/2025, de 30/07/25 (peça nº 01/fls. 170/171) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.367,26 (Cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (Lei nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025) valor R\$ 5.323,89; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) R\$ 43,37; Proventos a atribuir R\$ 5.367,26.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009894/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HILMA VANDA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 265/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Hilma Vanda Nogueira de Albuquerque Carvalho, CPF nº 200*******, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível “7A”, Referência II, matrícula nº 1041975, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 2.209/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl. 1.512); publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 10042, em 28/04/2025 (fls. 1.514/515); Portaria homologatória GP nº 1.357/2025 PIAUIPREV (peça1/fls.530), de 30/07/2025, publicada no DOE nº 147/2025, de 01/08/25 (peça nº 01/fls. 531) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 21.294,83 (Vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Subsídio (Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 8.652/2025) valor R\$ 21.067,12; Vantagem Pecuniária Individual (Lei nº 8.342/2024 c/c Lei nº 8.652/2025) R\$ 227,71; Proventos a atribuir R\$ 21.294,83.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011853/2024**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO (A): HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 259/2025– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos *Sub Judice* de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Henrique da Silva Medeiros, CPF nº 105*******, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0380148, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade c/c Mandado de Segurança nº 0707145- 30.2019.8.18.0000, da 6ª Câmara de Direito Público.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1.899/2020 – fls.: 1.171) tramitou nesta Corte como Processo TC nº 007465/2021 (peça1/fls.30 a 185). Esta Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 229/2021 – GAV, de 17/6/2021 (fls.:1.183). O servidor obteve provimento judicial liminar, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0707145- 30.2019.8.18.0000, da 6ª Câmara de Direito Público (fls. 1.6 a 1.15), no sentido de determinar que os agravados restabeleçam o pagamento da Gratificação por Incremento de Arrecadação (GIA METAS) nos subsídios da aposentadoria dos agravantes, no mesmo percentual concedido aos servidores ativos, até ulterior deliberação do Colegiado ou julgamento definitivo da ação principal. Em cumprimento a esta Decisão Judicial, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 1344/2022 – PIAUIPREV, de 7/10/2022, concedendo ao Adicional de remuneração Fazendário - METAS (fl. 1.187).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4) e o Parecer Ministerial (peça nº 5). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1344/2022 - PIAUIPREV, de 07 de outubro de 2022, (peça nº 1, fls. 187), que revisa a portaria GP nº 1.899/2020 – PIAUIPREV, com a nova publicação no DOE nº 198/2022, de 17 de outubro de 2022 (peça nº 1, fls. 189), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 12.675,77 (Doze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13, c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16) valor R\$ 11.160,39; Adicional de Remuneração Fazendário- Metas(Sub-judice- Decisão Judicial) R\$ 1.515,38; Total R\$ 12.675,77.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/011145/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 293/2024-SPL REF. AO TC/006333/2020.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO PIAUI

RESPONSÁVEIS: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 260/2025- GAV

Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (ACD), instaurado em razão das determinações contidas no Acórdão nº 293/2024-SPL, relativas à utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF pelo Município de Lagoa do Piauí.

A Divisão Técnica, em informação de peça 10, consignou que as despesas questionadas não ultrapassam o montante referente à parcela de juros moratórios, os quais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, possuem natureza jurídica distinta do principal e pertencem ao ente municipal. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no Acórdão nº 6.370/2024 – Primeira Câmara. Assim, tendo em vista que a parcela de juros moratórios é superior à quantia utilizada em desconformidade à decisão deste Tribunal e considerando o que restou decidido pelo STF na ADPF 528, sugere-se o arquivamento do presente feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2025RD0451 (peça 12), acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica, opinando pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Face ao exposto, considerando o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, bem como a manifestação da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), sem julgamento de mérito.

Teresina, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 004000/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): EVA RABELO DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 267/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)** concedida à servidora **Eva Rabelo de Sousa, CPF nº 240*******, no cargo de Professora, Matrícula nº 8160, da Secretaria de Educação do município de Sigefredo Pacheco-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3.414, em 12/09/17 (fl.1.28).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 17), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0496 (Peça 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento **Interno julgar legal a Portaria de nº 08/17–SIGPACPREV (fls. 27, peça 1), datada de 08/09/2017**, concessiva de aposentadoria ao requerente, com efeitos a partir de sua publicação, autorizando o seu registro, conforme **o arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c arts. 22 e 24 da Lei Municipal nº 25/15**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.481,10 (Três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/009991/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RUBENS FERREIRA LOPES, CPF Nº CPF Nº 643.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 299/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **RUBENS FERREIRA LOPES CPF nº 643.*******, ocupante da Patente de Coronel, Matrícula nº 0140813, lotado no 3º BPM de Floriano-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 88, III c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 21 de julho de 2025, concessivo da transferência ex officio para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 141/2025, em 25/07/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 20.625,55** (Vinte mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$20.403,03
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$222,52

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$20.625,55

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio á 1º Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/008405/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DAURICÉLIA ALMEIDA DE ARAÚJO, CPF Nº 818.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 300/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **DAURICÉLIA ALMEIDA DE ARAÚJO, CPF nº 818.***.***-****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 100355-1, da Secretaria de Educação do Município de Buriti dos Lopes-PI, com Fundamentação Legal art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 460/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 577/2025**, de 01/07/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Buriti dos Lopes, Ano V, edição 1011, em 07 de julho de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 8.542,94 (Oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada a seguir, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	VENCIMENTO, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$	R\$6.834,35
B.	QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$	R\$ 1.708,59
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE			RS 8.542,94
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE			R\$ 8.542,94

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

CONHEÇA A
BIBLIOTECA
DO TCE-PI





Aberta de segunda a
sexta, das 7h30 às 20h

PROCESSO: TC/009916/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MENESES DE CERQUEIRA, CPF N.º 697.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 288/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, Sra. **MARIA DE FÁTIMA MENESES DE CERQUEIRA, CPF n.º. 697.*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível II, Matrícula nº 0836974, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº 1257/2025 – PIAUIPREV**, datada em 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145/2025, em 31 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.222,64 (Cinco mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA	R\$5.179,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.222,64

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC/004069/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA TERESA ALVES DE ASSIS, CPF N° 818.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – FUNPREVICAP

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 302/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, Sra. MARIA TERESA ALVES DE ASSIS, CPF N° 818.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação de Capitão de Campos – PI, com Fundamentação Legal, arts. 23 e 29 da Lei Municipal n° 253/09 e o art. 6° da EC n° 41/03 c/c o art. 40, §5° da CF/88 (com redação anterior à EC n° 103/19), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL A PORTARIA Nº 18/2015, datada em 01 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDCCLXXXVIII, em 22 de julho de 2015, que concedeu o benefício de Aposentadoria a Sra. Maria Teresa Alves de Assis, com proventos mensais no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 287 de 27/03/2013 que concede reajuste aos professores do quadro efetivo do município de Capitão de Campos - Estado do Piauí	R\$	2.090,00
	TOTAL A RECEBER	R\$	2.090,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 1 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010190/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DE JESUS DA SILVA CPF N274.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 301/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, Sra. **MARIA DOS REMEDIOS DE JESUS DA SILVA**, CPF N° 274.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 069768X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal nos art. 6° I, II, III e IV da EC n° 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº 1217/2025 – PIAUIPREV**, datada em 10 de julho de 2025, publicada no Diário n° 145/2025, em 30 de julho de 2025, que concedeu o benefício de Aposentadoria à Sra. Maria dos Remédios de Jesus da Silva, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.642,41 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC Nº 038/04 ACRESCENTADA PELA LEI 6.399/2013	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.642,41

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 1 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010189/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): RAIMUNDA NONATA NASCIMENTO NUNES, CPF Nº 01*.***.**3-06
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 224/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de RAIMUNDA NONATA NASCIMENTO NUNES, CPF nº 01*.***.**3-06, na condição de cônjuge dependente do servidor Luís Rodrigues Nunes, CPF nº 48*.***.**4-68, falecido em 26/03/2025 (certidão de óbito à peça 01, fl.14), outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 013412X, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, por meio da PORTARIA GP Nº 1285/2025/PIAUIPREV, de 21.07.2025, publicada no DOE nº 141/2025, datado de 25.07.2025 (peça nº 01, fls. 176).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO

JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1285/2025/PIAUIPREV, de 21.07.2025 (peça 1, fl. 170), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$7.146,42 (Sete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.				7.068,91	
CURSO FORMACAO SARGENTO		Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6173/12.				77,51	
TOTAL						7.146,42	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
RAIMUNDA NONATA NASCIMENTO NUNES	18/07/1968	Cônjuge	01*.***.**3-06	26/03/2025	VITALÍCIO	100,00	7.146,42

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010064/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ RODRIGUES DE MORAES

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº253/25 – GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **JOSÉ RODRIGUES DE MORAES**, CPF nº 35*.***.***3-91, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo 20h, classe “A”, nível I, matrícula nº 003767, Secretaria Municipal de Educação – SEMEC (fl.1.78), com fundamento no art. 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, b e § 7º, I, c/c art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5686/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 237/2025 – PREV/IPMT**, publicada no **Diário Oficial do Município nº 4060, em 24/07/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO COM PARIDADE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 5.680,41
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO, 10%, CONFORME ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 4.141/2011, C/C LEI Nº 4.252/2012), E LEI MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 568,04
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO OPERACIONAL - GIO, NOS TERMOS DO ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 COM ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 4.141/2011, C/C A LEI MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 1.205,61
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.454,06

TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER: **R\$ 7.454,06 (SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS).**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009913/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE COSTA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº254/25 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. Maria do Socorro Cavalcante Costa, CPF nº 239*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0726621, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1256/25 – PIAUIPREV** às fls. 1.272, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.323,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.450,84

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009927/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)
INTERESSADO (A): ROSÉLIA MARIA DE SOUSA BRITO, CPF Nº 733*****
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 255/25 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição DO PEDÁGIO da EC nº 54/19), concedida à Sra. **ROSÉLIA MARIA DE SOUSA BRITO, CPF nº 733*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 1125753, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1158/25 – PIAUIPREV**, publicada no DOE de nº 145, em 31/07/2025, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.323,89

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 5.323,89 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 1º de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009655/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO (A): MYCHELLINE DE ARAÚJO SOUSA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 256/2025 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** de Servidora Inativa, concedida à Sra. **MYCHELLINE DE ARAÚJO SOUSA**, CPF nº 008.***.***3-24, filha inválida da servidora falecida, Sra. Francisca de Araújo Sousa, CPF nº 106*****3-00, cujo óbito ocorreu em 26/12/24 (certidão de óbito à fl. 1.20), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “A”, nível IV, matrícula nº 0662496, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e D.E nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1266/2025/PIAUIPREV de 17/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 138, em 22/07/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024			4.657,10		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			160,45		
TOTAL					4.817,55		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)					4.817,55		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					4.817,55		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MYCHELLINE DE ARAUJO SOUSA	22/02/1985	Filha Inválida	008.131.833-24	01/07/2025	Temporário	100,00	4.817,55

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 4.817,55 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Como a interessada é filha da geradora da pensão, não é aplicável a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 684/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no processo nº 104913/2025,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 668/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 160/2025, de 27 de agosto de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 685/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104956/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 7/9 a 13/09/25, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Sudoeste do Piauí, área da Serra da Capivara, em cumprimento ao PACEX2025/2026, Área Temática 5.1.1, linha de atuação 6, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	Aud. de Cont Externo	96650	6,5
LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	Aud. de Cont Externo	96973	6,5
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operações	97570-2	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 686/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a lotação do servidor SÉRGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula 97.225, Assistente de Administração, saindo da Divisão de Serviços Processuais (DSPROC) para a Seção de Elaboração de Ofícios (SEO).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 687/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

Considerando o Memorando - SECEX/NPDCEX protocolado sob o processo SEI nº 104887/2025;

Considerando as atribuições de Secretaria de Controle Externo – SECEX, em especial a listada no art. 35, inciso III, da Resolução TCE-PI nº 24/2023, que autoriza a SECEX a elaborar e aprovar manuais e regulamentos relativos aos processos de trabalho no âmbito do controle externo e;

Considerando a necessidade de se propor padrões de qualidade e de se avaliar os relatórios resultantes das atividades de controle externo realizadas pelas unidades da SECEX.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a segunda edição do “Manual para elaboração de relatórios de controle externo”, de autoria do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo, no desempenho de suas funções administrativas para o aprimoramento do exercício das atividades de fiscalização.

Parágrafo único. O presente manual aplica-se aos relatórios produzidos a partir da publicação desta Portaria, sem prejuízo da utilização subsidiária da versão anterior, no caso de lacunas e omissões.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 688/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104041/2025,

R E S O L V E:

Interromper a Licença - Premio do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451-4, no período de 01/09 a 30/09/2025, concedida por meio da Portaria TCE/PI nº 672/2025, dias restantes a serem usufruídos de 16/09 a 30/09/2025 e 17/10 a 31/10/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 689/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104984/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Antônio Henrique Lima do Vale, matrícula nº 97.125-1, no período de 28/09 a 02/10/2025, para participar do XV Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, na cidade de Porto Alegre – RS, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 690/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105027/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da Capacitação Técnica, em São Raimundo Nonato, sobre Licitações e Contratos, Folha de Pagamento e Controle Interno, será realizada na cidade de São Raimundo Nonato – PI, nos dias 08/09/2025 a 11/09/25,

NOME	CARGO	MATRÍCULA	DIÁRIA	IDA	VOLTA
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar De Controle Externo	86.838-8	3,5	03/09	06/09
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98.114-1	3,5	03/09	06/09
Henderson Vieira Santos De Carvalho	Auxiliar de Operação	97407-2	3,5	03/09	06/09
Valbia Oliveira De Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98684-	4,5	07/09	11/09
Laércio Silva de Moraes	Assistente de Controle Externo	97.403	4,5	07/09	11/09
Flavio Adriano Soares Lima	Pregoeiro	98111-7	4,5	07/09	11/09
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de Operação	02097-4	4,5	07/09	11/09
Elbert Silva Luz Alvarenga	Auditor de Controle Externo	97452-8	4,5	07/09	11/09
Ramon Patrese Veloso E Silva	Auditor de Controle Externo	98397-7	4,5	07/09	11/09
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98602	4,5	07/09	11/09
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar De Controle Externo	86.838-8	4,5	07/09	11/09
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98.114-1	4,5	07/09	11/09

Henderson Vieira Santos De Carvalho	Auxiliar de Operação	97407-2	4,5	07/09	11/09
Jose Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97061-1	3,5	07/09	10/09
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	98677-	3,5	07/09	10/09
Mailson Rodrigues Oliveira	Consultor De Administração	98945-	3,5	07/09	10/09
Adonias de Moura Junior	Auxiliar de Operação	02122-9	3,5	07/09	10/09

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 07/2025 – CG/TCE-PI

O CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, inciso I, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 4º, inciso I da Resolução TCE-PI Nº. 12, de 12 de março de 2015 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE/PI);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 164 e 165, da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí) e dispositivos da Resolução nº 38/2022 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE);

CONSIDERANDO os fatos narrados nos autos do processo SEI nº 103853/2025;

RESOLVE

Art. 1º - Designar **DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO**, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98312, e **MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 87975, Auxiliar de Controle Externo para, sob a presidência do primeiro, constituir **Comissão de Sindicância Investigatória** nos termos do art. 166 da Lei Complementar nº 13/94, destinada a apurar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado a critério de seus integrantes, os fatos noticiados no **caderno virtual SEI nº 103853/2025**, bem como fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Corregedora Geral do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 547/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104604/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01092.

Art. 2º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82341-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 103633/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025

CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Contratação de subscrição de softwares de backup Veeam, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas neste instrumento e seus anexos.

DATA: 19/09/2025.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 835.835,02 (oitocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula 02062

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO ACORDO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2023/TCE-PI****PROCESSO SEI 104906/2025**

PARTÍCIPE 1: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 06.553.481/0004-91);

PARTÍCIPE 2: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

OBJETO: Prorrogar por igual período, o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 04/2023/TCE-PI, conforme previsto na Cláusula Quinta - Da vigência do instrumento, nos termos art. 107 da lei 14.133/2021, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Procuradoria Geral do Estado, objetivando a execução judicial das decisões do TCE/PI e disponibilização de acesso à ferramenta/sistema portal conveniado;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, com início em 02/09/2025 e término em 02/09/2027;

VALOR: não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, art. 107;

DATA DA ASSINATURA: 29 de agosto de 2025.

EXTRATO CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS - TCE/PI**PROCESSO SEI 104091/2025**

PARTÍCIPE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (CNPJ: 06.840.748/0001-89) e o ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

OBJETO: retrofit de equipamentos ineficientes mapeados em levantamento técnico, por novos equipamentos, com os seguintes benefícios: a) Promover o uso eficiente da energia; b) Reduzir os gastos com conta de energia elétrica; c) Contribuir com o meio-ambiente promovendo o descarte apropriado dos equipamentos substituídos;

PRAZO DE VIGÊNCIA e RESCISÃO CONTRATUAL: O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura deste Contrato. O mesmo poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante prévia notificação, ou mesmo quando um dos partícipes descumprir as obrigações assumidas;

VALOR: a Equatorial Piauí fará o repasse dos valores diretamente à empresa executora do projeto, não havendo qualquer transferência de recursos ao TCE-PI;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: arts 538 a 546 do Código Civil Brasileiro, bem como pela Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto estadual nº 23.269, de 28 de agosto de 2024, e com aplicação analógica do Decreto federal nº 9.764, de 11 de abril de 2019;

DATA DA ASSINATURA: 01 de setembro de 2025.